



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 22 de setembro de 2016

Número 183

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 79/2016:

Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino do Barém para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Manama, em 26 de maio de 2015 3280

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 196/2016:

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino do Barém para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Manama, em 26 de maio de 2015 3280

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2016:

Autoriza a realização da despesa relativa à adjudicação da prestação de serviços aéreos regulares para o transporte de carga aérea e correio, em regime de concessão, na rota Lisboa/Terceira/Ponta Delgada/Lisboa ou Lisboa/Ponta Delgada/Terceira/Lisboa, pelo período de três anos 3302

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 102/2016:

Aviso relativo à 7.ª Ata de Retificação de erros no texto original de todas as versões linguísticas, exceto a versão croata, do Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de dezembro de 2007 3303

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2016/A:

Recomenda ao Governo Regional que desencadeie o processo de alteração do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, que aprova o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário 3305

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 79/2016

de 22 de setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*) da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino do Barém para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Manama, em 26 de maio de 2015, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 196/2016, em 17 de junho de 2016.

Assinado em 26 de agosto de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 19 de setembro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 196/2016

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino do Barém para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Manama em 26 de maio de 2015.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino do Barém para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Manama em 26 de maio de 2015, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 17 de junho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DO BARÉM PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

A República Portuguesa e o Reino do Barém, desejando celebrar uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, acordam nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação da Convenção

Artigo 1.º

Pessoas abrangidas

A presente Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.º

Impostos abrangidos

1 — A presente Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos em benefício de um Estado Contratante, ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, independentemente do sistema usado para a sua cobrança.

2 — São considerados impostos sobre o rendimento todos os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre elementos do rendimento, incluindo os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos vencimentos ou salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3 — Os impostos atuais a que a presente Convenção se aplica são, nomeadamente:

a) No Barém, o imposto sobre o rendimento devido nos termos do Decreto Amiri n.º 22/1979; (doravante designado por «imposto do Barém»);

b) Em Portugal:

i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);

ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC); e

iii) Os adicionais ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (derramas);

(doravante designados por «imposto português»).

4 — A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos atuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra as modificações significativas introduzidas nas respetivas legislações fiscais.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3.º

Definições gerais

1 — Para efeitos da presente Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

a) O termo «Barém» designa o território do Reino do Barém, bem como as zonas marítimas, o leito do mar e o seu subsolo onde o Barém exerça, de acordo com o direito internacional, direitos de soberania e jurisdição;

b) O termo «Portugal», quando usado em sentido geográfico, compreende o território da República Portuguesa, em conformidade com o direito internacional e a legislação portuguesa, incluindo o seu mar territorial, bem como as zonas marítimas adjacentes ao limite exterior do mar territorial, compreendendo o leito do mar e o seu subsolo, onde a República Portuguesa exerça direitos de soberania ou jurisdição;

c) As expressões «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» designam Portugal ou Barém, consoante resulte do contexto;

d) O termo «imposto» designa imposto português ou imposto do Barém, consoante resulte do contexto;

e) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade ou qualquer outro agrupamento de pessoas;

f) O termo «sociedade» designa qualquer pessoa coletiva ou qualquer entidade tratada como pessoa coletiva para fins tributários ou qualquer outra entidade constituída ou reconhecida como pessoa coletiva nos termos da lei de um ou do outro Estado Contratante;

g) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» designam, respetivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

h) A expressão «tráfego internacional» designa qualquer transporte por navio ou aeronave explorados por uma empresa cuja direção efetiva esteja situada num Estado Contratante, exceto se o navio ou aeronave forem explorados somente entre locais situados no outro Estado Contratante;

i) A expressão «autoridade competente» designa:

i) Em relação ao Barém, o Ministro das Finanças ou o seu representante autorizado; e

ii) Em relação a Portugal, o Ministro das Finanças, o Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira ou os seus representantes autorizados;

j) O termo «nacional», relativamente a um Estado Contratante, designa:

i) Qualquer pessoa singular que tenha a nacionalidade desse Estado Contratante; e

ii) Qualquer pessoa coletiva, sociedade de pessoas ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor nesse Estado Contratante.

2 — No que respeita à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão nela não definido terá, salvo se o contexto exigir interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante da legislação fiscal aplicável sobre a que decorra de outra legislação desse Estado.

Artigo 4.º

Residente

1 — Para efeitos da presente Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» designa:

a) No caso do Barém, qualquer pessoa singular que tenha a sua habitação permanente, o seu centro de interesses vitais ou que permaneça habitualmente no Barém e uma sociedade constituída ou com o seu local de direção efetiva no Barém; e

b) No caso de Portugal, qualquer pessoa que, nos termos da legislação de Portugal, esteja aí sujeita a imposto em razão da sua residência, do local de direção, do local da constituição ou de qualquer outro critério de natureza similar;

não incluindo, porém, qualquer pessoa que esteja sujeita a imposto em qualquer um dos Estados Contratantes apenas

relativamente a rendimentos de fontes localizadas nesse Estado Contratante. A expressão «residente de um Estado Contratante» inclui, igualmente, esse Estado e as suas subdivisões políticas ou administrativas e autarquias locais.

2 — Quando, por força do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida do seguinte modo:

a) Será considerada residente apenas do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição; se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual as suas relações pessoais e económicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permaneça habitualmente;

c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados, ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que seja nacional;

d) Se for nacional de ambos os Estados, ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3 — Quando, por força do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada a sua direção efetiva.

Artigo 5.º

Estabelecimento estável

1 — Para efeitos da presente Convenção, a expressão «estabelecimento estável» designa uma instalação fixa, através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua atividade.

2 — A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

a) Um local de direção;

b) Uma sucursal;

c) Um escritório;

d) Uma fábrica;

e) Uma oficina; e

f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais.

3 — Um local ou um estaleiro de construção ou um projeto de construção ou instalação só constitui um estabelecimento estável se a sua duração exceder 12 meses.

4 — Não obstante o disposto no presente artigo, considera-se que uma empresa possui um estabelecimento estável num Estado Contratante e que exerce uma atividade através desse estabelecimento estável nesse Estado se, durante um período superior a 90 dias, exercer diretamente atividades de prospeção ou de produção de crude ou de outros hidrocarbonetos naturais extraídos do solo nesse Estado, por sua própria conta, ou efetuar a refinação do crude, que possui ou possuído por outros, nas suas instalações nesse Estado.

5 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para os armazenar, expor ou entregar;

c) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;

d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou para reunir informações para a empresa;

e) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício, para a empresa, de qualquer outra atividade de carácter preparatório ou auxiliar;

f) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das atividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a atividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

6 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a quem é aplicável o disposto no n.º 7 — atue por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça num Estado Contratante poderes para celebrar contratos em nome da empresa, considerar-se-á que esta empresa possui um estabelecimento estável nesse Estado relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa exerça para a empresa, salvo se as atividades de tal pessoa se limitarem às indicadas no n.º 4, as quais, caso fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como sendo um estabelecimento estável, de acordo com o disposto nesse número.

7 — Não se considera que uma empresa possui um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua atividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade.

8 — O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerce a sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, só por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPÍTULO III

Tributação do rendimento

Artigo 6.º

Rendimentos de bens imobiliários

1 — Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluindo os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pela legislação do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os bens acessórios dos bens imobiliários, o gado e

o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imobiliários, o usufruto dos bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3 — O disposto no n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização direta, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização de bens imobiliários.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se, igualmente, aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados no exercício de profissões independentes.

5 — As disposições anteriores aplicam-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens mobiliários ou aos rendimentos decorrentes de prestação de serviços, em conexão com o uso ou a concessão do uso dos bens imobiliários, que, de acordo com a legislação fiscal do Estado Contratante em que tais bens se encontram situados, integrem os rendimentos provenientes dos bens imobiliários.

Artigo 7.º

Lucros das empresas

1 — Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, salvo se a empresa exercer a sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a esse estabelecimento estável.

2 — Com ressalva do disposto no n.º 3 do presente artigo, quando uma empresa de um Estado Contratante exerça a sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3 — Na determinação do lucro de um estabelecimento estável, será permitida a dedução dos encargos suportados na realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo os encargos de direção e os encargos gerais de administração suportados com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.

4 — Se num Estado Contratante for habitual determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, o disposto no n.º 2 não impedirá esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição habitual; o método de repartição adotado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme com os princípios enunciados neste artigo.

5 — Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pela mera compra, por esse estabelecimento estável, de bens ou de mercadorias para a empresa.

6 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão determinados, em cada ano, utilizando o mesmo método, salvo se existirem motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

7 — Quando os lucros compreendam elementos do rendimento tratados especialmente noutros artigos da presente Convenção, as respetivas disposições não serão afetadas pelo disposto no presente artigo.

Artigo 8.º

Transporte marítimo e aéreo

1 — Os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

2 — Se a direção efetiva de uma empresa de transporte marítimo se situar a bordo de um navio, considera-se situada no Estado Contratante em que se encontra o porto onde esse navio estiver registado ou, na falta de porto de registo, no Estado Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

3 — O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num *pool*, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

Artigo 9.º

Empresas associadas

1 — Quando:

a) Uma empresa de um Estado Contratante participe, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou

b) As mesmas pessoas participem, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante;

e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que seriam obtidos por uma das empresas se essas condições não existissem, mas que, por causa dessas condições, não foram obtidos, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade.

2 — Quando um Estado Contratante inclua nos lucros de uma empresa desse Estado — e tribute nessa conformidade — os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada nesse outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituam lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado mencionado, se as condições estabelecidas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, esse outro Estado, se concordar que o ajustamento efetuado pelo primeiro Estado mencionado se justifica, tanto em termos de princípio como em termos do respetivo montante, procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os referidos lucros. Na determinação deste ajustamento serão tidas em consideração as outras disposições da presente Convenção e, se necessário, as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão.

Artigo 10.º

Dividendos

1 — Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — No entanto, esses dividendos podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não pode exceder:

a) 10 % do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade (com exceção das sociedades de pessoas) que detenha, diretamente, pelo menos 25 % do capital da sociedade que paga os dividendos;

b) 15 % do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites. Este número não afeta a tributação da sociedade pelos lucros a partir dos quais os dividendos são pagos.

3 — O termo «dividendos», usado neste artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundador ou outros direitos, com exceção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de ações pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. O termo inclui, igualmente, os lucros atribuídos nos termos de um acordo de participação nos lucros («associação em participação»).

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer uma atividade no outro Estado Contratante, de que é residente a sociedade que paga os dividendos, através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, será aplicável o disposto no artigo 7.º ou no artigo 14.º, consoante o caso.

5 — Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá exigir qualquer imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos sejam pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação em relação à qual os dividendos são pagos esteja efetivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem poderá sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos sejam constituídos, total ou parcialmente, por lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Artigo 11.º

Rendimentos de créditos

1 — Os rendimentos de créditos provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — No entanto, esses rendimentos podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos rendimentos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não pode exceder 10 % do montante bruto dos rendimentos. As autoridades

des competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 — A expressão «rendimentos de créditos» ou «rendimentos», usada no presente artigo, designa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com ou sem direito a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de outros títulos de crédito, incluindo prémios relativos a esses títulos. Para efeitos deste artigo, não se consideram rendimentos as penalizações por pagamento tardio.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos rendimentos, residente de um Estado Contratante, exercer uma atividade no outro Estado Contratante de que provêm os rendimentos, através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os rendimentos são pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, será aplicável o disposto no artigo 7.º ou no artigo 14.º, consoante o caso.

5 — Os rendimentos consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos rendimentos, seja ou não residente de um Estado Contratante, dispuser num Estado Contratante de um estabelecimento estável ou de uma instalação fixa em ligação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual os rendimentos são pagos, e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suportem o pagamento desses rendimentos, estes são considerados provenientes do Estado em que estiver situado o estabelecimento estável ou a instalação fixa.

6 — Quando, por existirem relações especiais entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos rendimentos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, o disposto no presente artigo aplica-se apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as restantes disposições da presente Convenção.

Artigo 12.º

Royalties

1 — Os *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — No entanto, esses *royalties* podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos *royalties* for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não pode exceder 5 % do montante bruto dos *royalties*. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 — O termo «royalties», usado no presente artigo, designa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso, ou pela concessão do uso, de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo filmes cinematográficos, uma patente, uma marca de fabrico ou de comércio, um desenho ou modelo, um plano, uma fórmula secreta ou um processo secreto, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável, se o beneficiário efetivo dos *royalties*, residente de um Estado Contratante, exercer uma atividade no outro Estado Contratante de que provêm os *royalties*, através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou o bem relativamente ao qual os *royalties* são pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, será aplicável o disposto no artigo 7.º ou no artigo 14.º, consoante o caso.

5 — Os *royalties* consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos *royalties*, seja ou não residente de um Estado Contratante, possuir num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação aos quais haja sido contraída a obrigação pela qual os *royalties* são pagos, e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suportem o pagamento desses *royalties*, estes são considerados provenientes do Estado em que estiver situado o estabelecimento estável ou a instalação fixa.

6 — Quando, por existirem relações especiais entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos *royalties*, tendo em conta o uso, o direito ou as informações pelos quais são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, o disposto no presente artigo aplica-se apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as restantes disposições da presente Convenção.

Artigo 13.º

Mais-valias

1 — Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários referidos no artigo 6.º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante possua no outro Estado Contratante, ou de bens mobiliários afetos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3 — Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves explorados no tráfego internacional, ou de bens mobiliários afetos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

4 — Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de partes de capital ou de direitos similares, cujo valor resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 %, de bens imobiliários situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

5 — Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

Artigo 14.º**Profissões independentes**

1 — Os rendimentos auferidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado, salvo se esse residente dispuser, de forma habitual, no outro Estado Contratante, de uma instalação fixa para o exercício das suas atividades. Neste caso, tais rendimentos podem ser tributados no outro Estado Contratante, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a essa instalação fixa.

2 — A expressão «profissão liberal» abrange, em especial, as atividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contabilistas.

Artigo 15.º**Profissões dependentes**

1 — Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º, os salários, vencimentos e outras remunerações similares provenientes de um emprego, auferidos por um residente de um Estado Contratante, só podem ser tributados nesse Estado, salvo se o emprego for exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações dele provenientes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações auferidas por um residente de um Estado Contratante provenientes de um emprego exercido no outro Estado Contratante são tributáveis exclusivamente no primeiro Estado mencionado se:

a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses, com início ou termo no ano fiscal em causa; e

b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou por conta de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e

c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal possua no outro Estado.

3 — Não obstante o disposto nos números anteriores do presente artigo, as remunerações provenientes de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional podem ser tributadas no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

Artigo 16.º**Percentagens de membros de conselhos**

As percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou de outro órgão similar de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 17.º**Artistas e desportistas**

1 — Não obstante o disposto nos artigos 14.º e 15.º, os rendimentos auferidos por um residente de um Estado

Contratante na qualidade de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas atividades pessoais exercidas nessa qualidade no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto nos artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos da atividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espetáculos ou desportistas nessa qualidade, mas atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas atividades dos profissionais de espetáculos ou desportistas.

Artigo 18.º**Pensões**

Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, as pensões e outras remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

Artigo 19.º**Remunerações públicas**

1 — Os salários, vencimentos e outras remunerações similares pagos por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado. Contudo, tais salários, vencimentos e outras remunerações similares são tributáveis exclusivamente no outro Estado Contratante, se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado que:

a) Seja seu nacional; ou

b) Não se tenha tornado seu residente unicamente com o objetivo de prestar os ditos serviços.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as pensões e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas nesse Estado. Contudo, tais pensões e outras remunerações similares são tributáveis exclusivamente no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3 — O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º aplica-se aos salários, vencimentos, pensões e outras remunerações similares pagos em consequência de serviços prestados em conexão com uma atividade empresarial exercida por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais.

Artigo 20.º**Professores e investigadores**

Uma pessoa singular que seja, ou tenha sido, residente de um Estado Contratante imediatamente antes de se deslocar ao outro Estado Contratante, com o objetivo exclusivo de lecionar ou efetuar investigação científica numa universidade, colégio, escola ou outra instituição de ensino ou de investigação científica similar, reconhecida como não lucrativa pelo Governo desse outro Estado, ou no âmbito de um programa oficial de intercâmbio cultural, e que permaneça nesse outro Estado durante um período que não exceda dois

anos a contar da data da sua primeira chegada a esse Estado Contratante, fica isenta de imposto nesse outro Estado relativamente às remunerações auferidas em razão desse ensino ou investigação.

Artigo 21.º

Estudantes

As importâncias que um estudante ou um estagiário que é, ou tenha sido, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante, e cuja permanência no primeiro Estado mencionado tenha como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação, não são tributadas nesse Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.

Artigo 22.º

Outros rendimentos

1 — Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante, donde quer que provenham, não tratados nos artigos anteriores da presente Convenção, só podem ser tributados nesse Estado.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica aos rendimentos que não sejam rendimentos de bens imobiliários, tal como definidos no n.º 2 do artigo 6.º, se o beneficiário desses rendimentos, sendo residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante uma atividade empresarial, através de um estabelecimento estável nele situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa nele situada, estando o direito ou o bem em relação ao qual os rendimentos são pagos efetivamente ligado a esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Nesse caso, será aplicável o disposto no artigo 7.º ou no artigo 14.º, consoante o caso.

3 — Quando, por existirem relações especiais entre a pessoa mencionada no n.º 1 e qualquer outra pessoa ou entre ambas e uma terceira pessoa, o montante dos rendimentos referidos no n.º 1 exceder o montante (se existente) que seria acordado entre as ditas pessoas na ausência de tais relações, o disposto no presente artigo aplica-se apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as restantes disposições aplicáveis da presente Convenção.

CAPÍTULO IV

Métodos de eliminação da dupla tributação

Artigo 23.º

Eliminação da dupla tributação

1 — No Barém, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

Quando um residente do Barém auferir rendimentos que, de acordo com o disposto na presente Convenção, possam ser tributados em Portugal, o Barém permitirá a dedução ao imposto sobre o rendimento desse residente de uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago em Portugal. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que possam ser tributados em Portugal.

2 — Em Portugal, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

Quando um residente de Portugal auferir rendimentos que, de acordo com o disposto na presente Convenção, possam ser tributados no Barém, Portugal permitirá a dedução ao imposto sobre o rendimento desse residente de uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago no Barém. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que possam ser tributados no Barém.

3 — Quando, de acordo com o disposto na presente Convenção, os rendimentos auferidos por um residente de um Estado Contratante estejam isentos de imposto nesse Estado, ao calcular o quantitativo do imposto sobre os restantes rendimentos desse residente, esse Estado poderá, contudo, ter em conta os rendimentos isentos.

CAPÍTULO V

Disposições especiais

Artigo 24.º

Não discriminação

1 — Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a qualquer tributação ou obrigação conexa diferentes ou mais gravosas do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem nas mesmas circunstâncias, em particular no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, o disposto no presente número aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2 — A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante possua no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante quaisquer deduções pessoais, abatimentos e reduções fiscais concedidos em função do estado civil ou de encargos familiares aos seus próprios residentes.

3 — Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 6 do artigo 11.º ou no n.º 6 do artigo 12.º, os rendimentos de créditos, *royalties* ou outras importâncias, pagos por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável dessa empresa, nas mesmas condições, como se fossem pagos a um residente do primeiro Estado mencionado.

4 — As empresas de um Estado Contratante cujo capital seja detido ou controlado, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no primeiro Estado mencionado, a qualquer tributação ou obrigação conexa diferentes ou mais gravosas do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas empresas similares do primeiro Estado mencionado.

5 — Não obstante o disposto no artigo 2.º, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 25.º**Procedimento amigável**

1 — Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto na presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso estiver compreendido no n.º 1 do artigo 24.º, à autoridade competente do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.

2 — Se a reclamação lhe parecer fundada mas não estiver em condições de, por si só, lhe dar uma solução satisfatória, a autoridade competente enviará todos os esforços para resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com o disposto na presente Convenção. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos na legislação interna dos Estados Contratantes.

3 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes enviarão todos os esforços para resolver, através de acordo amigável, quaisquer dificuldades ou dúvidas que possam surgir relativamente à interpretação ou à aplicação da Convenção.

4 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar diretamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista constituída pelas próprias autoridades ou pelos seus representantes, a fim de alcançarem um acordo nos termos descritos nos números anteriores.

Artigo 26.º**Troca de informações**

1 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações que sejam previsivelmente relevantes para a aplicação do disposto na presente Convenção ou para a administração ou aplicação da legislação interna relativa a impostos de qualquer natureza ou denominação exigidos em benefício dos Estados Contratantes ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à presente Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º.

2 — Quaisquer informações obtidas nos termos do n.º 1 por um Estado Contratante serão consideradas confidenciais do mesmo modo que as informações obtidas nos termos da legislação interna desse Estado e só poderão ser divulgadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos referidos no n.º 1, ou dos procedimentos declarativos ou executivos ou das decisões de recursos relativos a esses impostos, ou do seu controlo. Tais pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas exclusivamente para esses fins. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não poderá em caso algum ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

a) Tomar medidas administrativas contrárias à legislação e às práticas administrativas desse ou do outro Estado Contratante;

b) Fornecer informações que não possam ser obtidas nos termos da legislação ou no âmbito das práticas administrativas normais desse ou do outro Estado Contratante;

c) Transmitir informações reveladoras de sigilo comercial, industrial ou profissional, ou de processos comerciais, ou informações cuja revelação seja contrária à ordem pública.

4 — Se forem solicitadas informações por um Estado Contratante em conformidade com o disposto no presente artigo, o outro Estado Contratante utilizará os poderes de que dispõe a fim de obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações previstas no n.º 3, mas essas limitações não devem, em caso algum, ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a fornecer tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.

5 — O disposto no n.º 3 não pode em caso algum ser interpretado no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a fornecer informações unicamente porque estas são detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa atuando na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações se referem a direitos de propriedade de uma pessoa.

Artigo 27.º**Limitação dos benefícios**

1 — Entende-se que as disposições da Convenção não serão interpretadas de modo a impedir a aplicação por um Estado Contratante das disposições antiabuso previstas na sua legislação interna.

2 — Entende-se que os benefícios previstos na Convenção não serão concedidos a um residente de um Estado Contratante que não seja o beneficiário efetivo dos rendimentos auferidos no outro Estado Contratante.

3 — As disposições da Convenção não serão aplicáveis, se o objetivo principal ou um dos objetivos principais de qualquer pessoa associada à criação ou à atribuição de um bem ou direito em relação ao qual os rendimentos são pagos for o de beneficiar das referidas disposições por meio dessa criação ou atribuição.

Artigo 28.º**Membros de missões diplomáticas e postos consulares**

O disposto na presente Convenção não prejudica os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas ou de postos consulares nos termos das regras gerais do direito internacional ou do disposto em acordos especiais.

CAPÍTULO VI**Disposições finais****Artigo 29.º****Entrada em vigor**

1 — A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data da receção da última das notificações,

a efetuar por escrito e por via diplomática, a confirmar o cumprimento das formalidades internas necessárias para a sua entrada em vigor.

2 — O disposto na presente Convenção produz efeitos:

a) No Barém:

i) Quanto aos impostos retidos na fonte, quando o seu facto gerador ocorra em ou depois de 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção;

ii) Quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção;

b) Em Portugal:

i) Quanto aos impostos retidos na fonte, quando o seu facto gerador ocorra em ou depois de 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção;

ii) Quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 30.º

Vigência e denúncia

1 — A presente Convenção permanecerá em vigor por um período de tempo indeterminado.

2 — Após o decurso de um período de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor, qualquer um dos Estados Contratantes poderá denunciar a presente Convenção. A denúncia deve ser notificada, por escrito e por via diplomática, antes do dia 30 de junho de qualquer ano civil.

3 — No caso de denúncia, a presente Convenção deixará de produzir efeitos:

a) No Barém:

i) Quanto aos impostos retidos na fonte, quando o seu facto gerador ocorra em ou depois de 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano especificado no aviso de denúncia;

ii) Quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano especificado no aviso de denúncia;

b) Em Portugal:

i) Quanto aos impostos retidos na fonte, quando o seu facto gerador ocorra em ou depois de 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano especificado no aviso de denúncia;

ii) Quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano especificado no aviso de denúncia.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Manama, aos 26 dias do mês de maio de 2015, em dois originais, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, sendo todos os textos igualmente válidos. Em caso de di-

vergência de interpretação do texto da presente Convenção, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pela República Portuguesa:



Pelo Reino do Barém:



إتفاقية

بين

جمهورية البرتغال

و

مملكة البحرين

بشأن

تجنب الإزدواج الضريبي

ومنع التهريب المالي

فيما يتعلق بالضرائب المفروضة على الدخل

إن جمهورية البرتغال ومملكة البحرين،

رغبة منهما في إبرام إتفاقية لتجنب الإزدواج الضريبي ومنع التهريب المالي فيما يتعلق بالضرائب المفروضة على الدخل،

فقد إتفقنا على ما يلي:

الفصل الأول

نطاق الإتفاقية

المادة (1)

الأشخاص الذين تشملهم الإتفاقية

تسري هذه الإتفاقية على الأشخاص المقيمين في إحدى الدولتين المتعاقبتين أو في كليتهما.

المادة (2)

الضرائب التي تشملها الإتفاقية

1- تطبق هذه الإتفاقية على ضرائب الدخل المفروضة بإسم دولة متعاقدة أو وحداتها السياسية أو الإدارية أو سلطاتها المحلية، بغض النظر عن الطريقة التي تفرض بها تلك الضرائب.

2- تعتبر ضرائب مفروضة على الدخل ورأس المال، جميع الضرائب المفروضة على مجموع الدخل أو على عناصر الدخل بما في ذلك الضرائب على المكاسب المحصلة من التصرف في الملكية المنقولة والغير منقولة والضرائب على مجموع الأجور والمرتببات التي تدفعها المشروعات بالإضافة للضرائب على الزيادة في قيمة الرأسمال.

3- الضرائب الحالية التي تسري عليها هذه الإتفاقية بشكل خاص هي:

أ) في البحرين ضريبة الدخل المستحقة بموجب المرسوم بقانون رقم (22) لسنة 1979. (يشار إليها فيما بعد بـ "ضريبة البحرين").

ب) في البرتغال:

1- ضريبة الدخل،

2- ضريبة الشركات،

3- ضريبة إضافية على ضرائب دخل الشركات،

(يشار إليها فيما بعد بـ "ضريبة البرتغال").

4- تطبق هذه الاتفاقية أيضاً على أية ضرائب مماثلة أو مشابهة في جوهرها تفرضها إحدى الدولتين المتعاقبتين بعد تاريخ توقيع هذه الاتفاقية بالإضافة إلى الضرائب القائمة أو بدلاً عنها. ويتعين على السلطات المختصة في الدولتين المتعاقبتين أن تخطر كل منهما الأخرى بأية تغييرات جوهرية يتم إدخالها على قوانينها الضريبية.

الفصل الثاني التعاريف

المادة (3) التعريفات العامة

1- لأغراض هذه الاتفاقية، وما لم يقتض سياق النص خلاف ذلك:

(أ) يعني مصطلح "البحرين" إقليم مملكة البحرين ومياهها الإقليمية وقاع البحر وباطن الأرض مما تمارس عليه مملكة البحرين حقوق السيادة والولاية القضائية طبقاً لأحكام القانون الدولي.

(ب) يعني مصطلح "البرتغال"، وعندما يستخدم بالمعنى الجغرافي فإنه يشمل إقليم جمهورية البرتغال، بما في ذلك مياهها الإقليمية، فضلاً عن تلك المناطق البحرية المتاخمة للحدود الخارجية للمياه الإقليمية والتي تتألف من قاع البحر وباطن الأرض مما تمارس عليه جمهورية البرتغال حقوقها السيادية والولاية القضائية وفقاً لأحكام القانون الدولي.

(ج) يعني مصطلحي "الدولة المتعاقدة" و "الدولة المتعاقدة الأخرى" البحرين أو البرتغال، كما يقتضي سياق النص.

(د) يقصد بمصطلح "ضريبة" أي ضريبة مفروضة في البحرين أو البرتغال وفقاً ما يتطلبه سياق المعنى.

(هـ) يشمل مصطلح "شخص" أي فرد وشركة وأي مجموعة أخرى من الأشخاص.

(و) يعني مصطلح "شركة" أية هيئة اعتبارية أو أي كيان يعامل كهيئة اعتبارية للأغراض الضريبية أو أي كيان آخر يخضع للضرائب ينشأ أو يعترف به بموجب قوانين إحدى الدولتين المتعاقبتين أو دولة متعاقدة أخرى كهيئة اعتبارية.

(ز) تعني عبارتا "مشروع تابع لدولة متعاقدة" و "مشروع تابع للدولة المتعاقدة الأخرى" على التوالي، مشروع يقوم به مقيم في دولة متعاقدة ومشروع يقوم به مقيم في الدولة المتعاقدة الأخرى.

(ح) يعني مصطلح "النقل الدولي" أي نقل بواسطة سفينة أو طائرة يشغلها مشروع يكون مركز إدارته الفعلي في دولة متعاقدة ويستثنى من ذلك تشغيل السفينة أو الطائرة بين أماكن تقع في الدولة المتعاقدة الأخرى.

(ط) يعني مصطلح "السلطة المختصة":

1- بالنسبة لمملكة البحرين: وزير المالية أو من يمثله قانوناً.
2- بالنسبة للبرتغال: وزير المالية أو مدير عام الضرائب وهيئة الجمارك أو من يمثله قانوناً.

(ي) يعني مصطلح "مواطن":

1- أي فرد يحمل جنسية تلك الدولة المتعاقدة.
2- أي شخص قانوني أو شراكة أو جمعية تستمد وضعها هذا من القوانين السارية المفعول في تلك الدولة المتعاقدة.

2- عند تطبيق أحكام هذه الاتفاقية في أي وقت من قبل دولة متعاقدة، فإنه يقصد بأي مصطلح لم يرد له تعريف في هذه الاتفاقية المعنى المقرر له في القانون المعمول به في تلك الدولة المتعاقدة بشأن الضرائب التي تتناولها هذه الاتفاقية وذلك ما لم يقتضي النص خلاف ذلك. ويرجح أي معنى تقرره القوانين الضريبية السارية في هذه الدولة على المعنى المقرر لهذا المصطلح بموجب القوانين الأخرى فيها.

المادة (4) المقيم

1- لأغراض هذه الاتفاقية يقصد بعبارة "مقيم في دولة متعاقدة" الآتي:

(أ) بالنسبة للبحرين، أي فرد يعد من مواطني البحرين ويكون له مسكن معتاد في البحرين، وأية شركة أو شخص اعتباري يؤسس أو يكون مكان إدارته في البحرين.

(ب) بالنسبة للبرتغال، أي شخص يكون خاضعاً للضريبة فيها، وفقاً لقوانين البرتغال، بسبب سكنه أو إقامته أو مكان إدارته أو مكان التأسيس أو أي معيار آخر ذي طبيعة مماثلة.

ومع ذلك لا تشمل هذه العبارة، أي شخص خاضع للضريبة في تلك الدولة فيما يتعلق بالدخل من مصادر في تلك الدولة المتعاقدة. وتشمل العبارة "المقيم في الدولة المتعاقدة" الدولة وأي من أقسامها السياسية أو الإدارية أو سلطاتها المحلية.

2- إذا ما اعتبر شخص ما، وفقاً لأحكام الفقرة (1)، مقيماً في الدولتين المتعاقبتين فإن حالته هذه تعالج على النحو التالي:

(أ) يعتبر مقيماً بالدولة التي يكون له فيها مسكن دائم تحت تصرفه، فإذا كان له مسكن دائم تحت تصرفه في الدولتين فإنه يعتبر مقيماً فقط في الدولة التي له بها علاقات شخصية أو اقتصادية أو ثق (مركز المصالح الحيوية).

(ب) في حالة عدم إمكان تحديد الدولة التي يوجد بها مركز مصالحه الحيوية الرئيسية أو في حالة عدم وجود مسكن دائم تحت تصرفه في أي من الدولتين فيعتبر مقيماً فقط بالدولة التي فيها محل إقامته المعتاد.

(ج) إذا كان له محل إقامة معتاد في الدولتين أو إذا لم يكن له محل إقامة معتاد في أي منهما فيعتبر مقيماً فقط في الدولة التي يحمل جنسيتها.

(د) إذا كان يحمل جنسية كل من الدولتين أو لا يحمل جنسية أي منهما، تقوم السلطات المختصة في الدولتين المتعاقبتين بإيجاد حل للمسألة بالاتفاق المشترك بينهما.

3- إذا أدت أحكام الفقرة (1) إلى اعتبار أي شخص من غير الأشخاص الطبيعيين مقيماً بكل من الدولتين المتعاقبتين، فإنه يعتبر مقيماً فقط في الدولة التي يوجد بها مكان إدارته الفعلي.

المادة (5) المنشأة الدائمة

1- لأغراض هذه الاتفاقية يقصد بعبارة "المنشأة الدائمة" المقر الثابت للأعمال التجارية الذي يزاو من خلاله كل أو بعض أنشطة المشروع.

2- تشمل عبارة "المنشأة الدائمة" بوجه خاص ما يلي:

(أ) مقر الإدارة.
(ب) الفرع.
(ج) المكتب.
(د) المصنع.
(هـ) الورشة.
(و) المنجم أو بئر البترول أو الغاز، أو المحجر أو أي موقع آخر لاستخراج الثروة الطبيعية.

3- يعد موقع البناء أو الإنشاء أو مشروع التجميع منشأة دائمة إذا استمر أكثر من اثني عشر شهراً.

4- استثناء من الأحكام السابقة في هذه المادة، يعتبر أي مشروع لديه منشأة دائمة في دولة متعاقدة ويزاول أعمال تجارية في فترة تزيد عن 90 يوم من خلال تلك المنشأة الدائمة في حالة مزاوله أي نشاط في تلك الدولة له صلة مباشرة باستخراج أو إنتاج النفط الخام أو غيره من المواد الهيدروكربونية الطبيعية من أراضي تلك الدولة سواء لحسابه الخاص أو لتكرير نط خام يمتلكه هو أو آخرين في مرافقه الموجودة في تلك الدولة.

5- استثناء من الأحكام السابقة في هذه المادة، فإن عبارة "المنشأة الدائمة" لا تشمل ما يلي:

(أ) استخدام المرافق لمجرد تخزين أو عرض أو تسليم البضائع أو السلع الخاصة بالمشروع.

(ب) الاحتفاظ بمخزون البضائع أو السلع الخاصة بالمشروع لمجرد التخزين أو العرض أو التسليم.

(ج) الاحتفاظ بمخزون البضائع أو السلع الخاصة بالمشروع لمجرد معالجتها بواسطة مشروع آخر.

(د) الاحتفاظ بمقر ثابت للعمل، لمجرد شراء البضائع والسلع أو لجمع المعلومات للمشروع.

(هـ) الاحتفاظ بمقر ثابت للأعمال التجارية فقط لغرض القيام لمصالح المشروع، بأية أنشطة أخرى ذات طبيعة تحضيرية أو مساعدة للمشروع.

(و) الاحتفاظ بمقر ثابت للأعمال التجارية لغرض القيام بأي مجموع من الأنشطة المذكورة في الفقرات الفرعية من (أ) إلى (هـ) شريطة أن يكون مجمل النشاط في المقر الثابت للأعمال التجارية ناتجاً عن الجمع بين الأنشطة ذات طبيعة تحضيرية أو مساعدة.

6- استثناء من أحكام الفقرتين (1) و (2) حينما يقوم شخص آخر غير الوكيل ذي الوضع القانوني المستقل الذي تنطبق عليه أحكام الفقرة (7) من هذه المادة بالتصرف بالنيابة عن مشروع ما ويكون له الصلاحية في أن يقوم في دولة متعاقدة بإبرام العقود باسم هذا المشروع ويمارس هذه الصلاحية بشكل معتاد، فإن ذلك المشروع يعتبر كأنه منشأة دائمة في تلك الدولة المتعاقدة بالنسبة لأية أنشطة يقوم بها ذلك الشخص، لمصلحة المشروع ما لم تكن أنشطة هذا الشخص مختصرة على الأنشطة المنصوص عليها في الفقرة (4) أعلاه.

والتي إذا تمت ممارستها كان من خلال مقر ثابت للأعمال التجارية فإنها لا تجعل ذلك المقر الثابت للأعمال التجارية منشأة دائمة وفقاً لأحكام تلك الفقرة.

7- لا يعتبر أي مشروع مالاً لمنشأة دائمة في دولة متعاقدة لمجرد قيامه بأعمال تجارية في تلك الدولة المتعاقدة من خلال سمسار أو وكيل عام بالمولة أو أي وكيل آخر ذي صفة مستقلة شريطة أن يزاول أولئك الأشخاص تلك الأعمال من خلال النشاط العادي لأعمالهم.

8- إن مجرد كون أية شركة مقيمة في دولة متعاقدة تسيطر أو خاضعة بسيطرة شركة مقيمة في الدولة المتعاقدة الأخرى، أو تزاوّل نشاطاً في تلك الدولة (سواء من خلال منشأة دائمة أو خلاف ذلك) فإن هذا الوضع في حد ذاته لا يجعل من أي من الشركتين منشأة دائمة للشركة الأخرى.

الفصل الثالث

فرض الضرائب على الدخل

المادة (6)

الدخل من الأموال غير المنقولة

1- الدخل الذي يجنيه مقيم في دولة متعاقدة من أموال غير منقولة (بما في ذلك الدخل من الزراعة أو الغابات) توجد في الدولة المتعاقدة الأخرى يخضع للضريبة في هذه الدولة الأخرى.

2- يكون لعبارة "أموال غير منقولة" المعنى المحدد لها بموجب تشريعات الدولة المتعاقدة التي تقع فيها الأموال المعنية. وتشمل العبارة على أية حال، ملحقات الأموال غير المنقولة، والمواشي والمعدات المستخدمة في الزراعة والغابات والحقوق التي تنطبق عليها أحكام القوانين الخاصة المتعلقة بالملكية العقارية وحقوق الارتفاق والانتفاع بالأراضي والحق في المدفوعات الثابتة أو المتغيرة التي تدفع نظير استغلال أو امتياز استخراج المعادن الطبيعية ومصادرها وغيرها من الموارد الطبيعية الأخرى، ولا تعتبر السفن والمراكب والطائرات في عداد الأموال غير المنقول.

3- تسري أحكام الفقرة (1) من هذه المادة على الدخل الناتج من الاستغلال المباشر للأموال غير المنقولة أو تأجيرها أو استخدامها بأي شكل من الأشكال.

4- تسري أحكام الفقرتين (1) و (3) أيضاً على الدخل الناتج عن الأموال غير المنقولة الخاصة بأي مشروع والدخل الناتج من الأموال غير المنقولة التي تستعمل لأداء خدمات شخصية مستقلة.

5- الأحكام السابقة تنطبق أيضاً على الدخل من الأموال المنقول أو الإيرادات الناتجة عن الخدمات المرتبطة بالاستخدام أو الحق في استخدام الأموال الغير منقولة وفقاً لقانون الضرائب في الدول المتعاقدة التي يقع فيها العقار، واستيعابهم مع الأموال الغير منقولة.

المادة (7)

أرباح الأعمال التجارية

1- تخضع الأرباح التي يحققها مشروع دولة متعاقدة للضريبة في تلك الدولة المتعاقدة فقط، ما لم يمارس ذلك المشروع أعمالاً في الدولة المتعاقدة الأخرى من خلال منشأة دائمة توجد بها، فإذا مارس المشروع أعمالاً على النحو السالف الذكر، فإن أرباحه تخضع للضريبة في الدولة المتعاقدة الأخرى بقدر ما تتعلق بتلك المنشأة الدائمة فقط.

2- مع مراعاة أحكام الفقرة (3) من هذه المادة، إذا كان مشروع إحدى الدولتين المتعاقدين يزاول نشاطاً في الدولة المتعاقدة الأخرى عن طريق منشأة دائمة توجد في تلك الدولة الأخرى، فإنه تحدد في كل الدولتين المتعاقدين الأرباح التي تخص المنشأة الدائمة على أساس الأرباح التي كانت ستحققها المنشأة الدائمة في الدولة المتعاقدة الأخرى، كما لو كان مشروعاً مستقلاً ويزاول نفس النشاط أو نشاطاً مماثلاً في نفس الظروف أو في ظروف مماثلة ويعامل بصفة مستقلة تماماً عن المشروع الذي تعتبر منشأة دائمة له.

3- عند تحديد أرباح منشأة دائمة، يسمح بخصم المصروفات التي تحملتها هذه المنشأة الدائمة في سبيل تحقيق أعمالها، بما في ذلك المصروفات التنفيذية والإدارية العامة سواء تحملتها في الدولة المتعاقدة التي توجد فيها المنشأة الدائمة أو في مكان آخر.

4- إذا جرى العرف في دولة متعاقدة على تحديد الأرباح التي تنسب إلى منشأة دائمة على أساس تقسيم نسبي للأرباح الإجمالية للمشروع على مختلف أجزائه، فإن أحكام الفقرة (2) من هذه المادة لا تمنع تلك الدولة المتعاقدة من تحديد الأرباح الخاضعة للضريبة على أساس مثل التقسيم النسبي الذي جرى عليه العرف، و يجب أن تؤدي طريقة التقسيم النسبي المعتمدة إلى نتيجة تتفق مع المبادئ المبينة في هذه المادة.

5- لن تنسب أية أرباح لمنشأة دائمة بمجرد شراء تلك المنشأة لبيضائع أو سلع لمصلحة المشروع.

6- لأغراض الفقرات السابقة، تحدد الأرباح التي تنسب إلى المنشأة الدائمة بنفس الطريقة عاماً بعد عام ما لم يوجد سبب قوي وكافي للعمل بغير ذلك.

7- إذا اشتملت الأرباح عناصر الدخل التي تمت معالجتها على حدة في مواد أخرى من هذه الاتفاقية، فإن أحكام تلك المواد لن تتأثر بأحكام هذه المادة.

المادة (8)

النقل البحري والجوي

1- تخضع أرباح مشروع أية دولة متعاقدة تكون ناجمة من عمليات تشغيل السفن أو الطائرات في النقل الدولي للضريبة في تلك الدولة المتعاقدة فقط التي يوجد فيها مقر إدارته الفعلية.

2- إذا كان مكان الإدارة الفعلي لمشروع نقل بحري هو متن السفينة فإنه يعتبر واقعاً في الدولة التي يوجد بها مرفأ السفينة الأساسي وإذا لم يوجد مثل هذا المرفأ فإنه يعتبر واقعاً في الدولة التي يقيم بها مشغل السفينة.

3- تسري أحكام الفقرة (1) من هذه المادة أيضاً على الأرباح الناتجة من المشاركة في اتحاد تجاري أو عمل تجاري مشترك أو وكالة نقل دولية.

المادة (9)

المشاريع المشتركة

1- إذا ما:

(أ) ساهم مشروع في دولة متعاقدة بشكل مباشر أو غير مباشر في رأس مال مشروع تابع للدولة المتعاقدة الأخرى أو في إدارته أو مراقبته، أو

(ب) ساهم نفس الأشخاص بشكل مباشر أو غير مباشر في رأس مال مشروع أو إدارة أو الرقابة على مشروع تابع لإحدى الدولتين المتعاقدين ومشروع تابع للدولة المتعاقدة الأخرى.

وفي أي من الحالتين، إذا وضعت أو فرضت شروط فيما بين المشروعين في علاقاتهما التجارية أو المالية تختلف عن تلك الشروط التي يمكن وضعها أو فرضها بين مشروعين مستقلين، فإن أية أرباح، كان من الممكن - لو لا تلك الشروط - تحقيقها بواسطة أي من المشروعين إلا أنه وبسبب تلك الشروط لم يتم تحقيقها، يجوز ضمها إلى أرباح المشروع وإخضاعها للضريبة تبعاً لذلك.

2- إذا قامت أي من الدولتين المتعاقدين بتضمين أرباح مشروع تابع لها وإخضاعها للضرائب تبعاً لذلك، فإن أرباح المشروع التابع للدولة المتعاقدة الأخرى التي تم إخضاعها للضريبة في هذه الدولة المتعاقدة الأخيرة تعتبر أرباحاً كان يمكن تحقيقها للمشروع التابع للدولة الأولى لو كانت ظروف المشروعين هي ذاتها التي كان من الممكن أن توجد بين مشروعين مستقلين عن بعضهما، فإنه يتوجب على الدولة المتعاقدة الأخرى أن تجري تعديلاً مناسباً على الضريبة التي تم فرضها على تلك الأرباح وبراعى عند تحديد مقدار ذلك التعديل الأحكام الأخرى لهذه الاتفاقية وعلى السلطات المختصة في الدولتين المتعاقدين التشاور فيما بينهما عند الضرورة.

المادة (10)

أرباح الأسهم

1- أرباح الأسهم التي تدفعها شركة مقيمة في دولة متعاقدة إلى مقيم في الدولة المتعاقدة الأخرى يجوز إخضاعها للضريبة في تلك الدولة الأخرى.

2- ومع ذلك فإن أرباح الأسهم هذه يجوز أن تخضع أيضاً للضريبة في الدولة المتعاقدة التي توجد بها الشركة الدافعة لتلك الأرباح طبقاً لقوانين تلك الدولة، ولكن إذا كان المالك المستفيد من أرباح الأسهم مقيماً في الدولة المتعاقدة الأخرى، فإن الضريبة المفروضة لا يجوز أن تزيد على:

(أ) 10%) عشرة بالمائة من صافي قيمة الأرباح إذا كان المالك المستفيد شركة (خلاف للشراكة) تملك بصورة مباشرة ما لا يقل عن 25%) من رأس مال الشركة الدافعة لتلك الأرباح.

(ب) 15%) من صافي قيمة الأرباح المستحقة له في كافة الحالات الأخرى.

وينبغي على السلطات المختصة في كلا الدولتين المتعاقدين الاتفاق فيما بينهما على طريقة تطبيق هذه النسب، ولا تؤثر هذه الفقرة على الضريبة المفروضة على الشركة المتعلقة بالأرباح الناتجة عن أرباح الأسهم المدفوعة.

3- يعني مصطلح "أرباح الأسهم" ضمن سياق استخدامها في هذه المادة الدخل الناتج عن الأسهم أو أسهم "الانتفاع" أو حقوق "الانتفاع" أو أسهم التعدين أو أسهم المؤسسين أو الحقوق الأخرى -التي لا تعد مطالبات دين- أو المشاركة في الأرباح، وكذلك الدخل من حقوق الشركات وغيرها من الإيرادات الأخرى التي تخضع لنفس المعاملة الضريبية التي يخضع لها الدخل من الأسهم بموجب قوانين الدولة التي تكون الشركة القائمة بالتوزيع مقيمة فيها. ويشمل أيضاً هذا المصطلح الأرباح المستندة إلى أي إتفاق مشاركة في الأرباح.

4- لا تسري أحكام الفقرتين (1) و (2) من هذه المادة إذا كان المالك المستفيد من أرباح الأسهم مقيماً في دولة متعاقدة ويزاول نشاطاً تجارياً في الدولة المتعاقدة الأخرى التي تقيم فيها الشركة التي تسد أرباح الأسهم من خلال منشأة دائمة في تلك الدولة المتعاقدة، وكانت ملكية وحيازة الأسهم التي تسد عنها أرباح الأسهم مرتبطة فعلياً بتلك المنشأة الدائمة أو المقر الثابت، وفي هذه الحالة تطبق أحكام المادتين (7) أو (14) بحسب الأحوال.

5- إذا حققت شركة مقيمة في دولة متعاقدة أرباحاً أو دخلًا من الدولة المتعاقدة الأخرى فإنه لا يجوز لتلك الدولة المتعاقدة الأخرى أن تفرض أية ضريبة على أرباح الأسهم التي تدفعها الشركة إلا إذا كانت الأرباح تدفع لمقيم في الدولة المتعاقدة الأخرى أو إذا كانت ملكية الأسهم التي تدفع عنها الأرباح مرتبطة فعلياً بالمنشأة الدائمة أو المقر الثابت الموجود في الدولة المتعاقدة الأخرى، ولا تخضع الشركة التي لا توزع الأرباح للضريبة المقررة على الشركات التي لا توزع الأرباح، حتى لو كانت أرباح الأسهم المدفوعة أو الأرباح الغير مدفوعة تحوي كلياً أو جزئياً أرباح أو دخل نشأ في تلك الدولة المتعاقدة الأخرى.

المادة (11)

الدخل الناتج عن سندات المديونية

1- يخضع الدخل الناتج عن سندات المديونية الذي ينشأ في إحدى الدولتين المتعاقدين وتُدفع لمقيم في الدولة المتعاقدة الأخرى للضريبة في الدولة المتعاقدة الأخرى.

2- ومع ذلك يجوز فرض ضريبة على هذا الدخل أيضاً في الدولة المتعاقدة التي ينشأ فيها طبقاً لقوانين هذه الدولة، أما إذا كان المالك المستفيد من الدخل مقيماً في الدولة المتعاقدة الأخرى فإن الضريبة التي تفرض يجب أن لا تتعدى (10%) من إجمالي الدخل، وينبغي على السلطات المختصة في كلا الدولتين المتعاقدين الاتفاق فيما بينهما على طريقة تحديد هذه النسبة.

3- يقصد بعبارة "الدخل الناتج عن سندات المديونية" أو كلمة "الدخل" في هذه المادة الدخل الناتج من مطالبات سندات المديونية أيًا كان نوعها سواء كانت أو لم تكن مضمونة برهن وسواء منحت أو لم تمنح حق المساهمة في أرباح المدين وعلى وجه الخصوص الدخل من الضمانات أو السندات الحكومية أو الدخل من الصكوك أو سندات الدين بما في ذلك العلاوات والمكافآت المتصلة بتلك الضمانات والصكوك أو سندات الدين. على أن لا تعتبر الغرامات الناتجة عن تأجيل السداد دخلاً ناتجة من سندات مديونية لأغراض هذه المادة.

4- لا تسري أحكام الفقرتين (1) و (2)، إذا كان المالك المستفيد من الدخل الناتج عن سندات المديونية شخصاً مقيماً في دولة متعاقدة ويزاول نشاطه في الدولة المتعاقدة الأخرى التي نشأ فيها الدخل من سندات المديونية من خلال منشأة دائمة تقع فيها، أو كان يمارس خدمات شخصية مستقلة في تلك الدولة المتعاقدة الأخرى من مقر ثابت يقع فيها وكانت سندات المديونية التي يسدد بشأنها الدخل مرتبطة ارتباطاً فعلياً بهذه المنشأة الدائمة أو المقر الثابت، إذ تسري في هذه الحالة أحكام المادة (7) أو (14) بحسب الأحوال.

5- يعتبر الدخل الناتج عن سندات المديونية ناشئاً في دولة متعاقدة عندما يكون دافعه تلك الدولة المتعاقدة، أو إحدى سلطاتها المحلية أو مقيم فيها، ومع ذلك عندما يكون الشخص دافع الدخل - سواء كان مقيماً في دولة متعاقدة أو لم يكن مقيماً فيها - يمتلك في تلك الدولة المتعاقدة منشأة دائمة أو مقر ثابت له صلة بالمديونية التي يدفع بسببها الدخل وكانت تلك المنشأة الدائمة أو المقر الثابت يتحمل ذلك الدخل فإن هذا الدخل يعتبر أنه قد نشأ في الدولة التي توجد بها هذه المنشأة الدائمة أو المقر الثابت.

6- إذا تبين استناداً إلى علاقة خاصة بين الدافع والمالك المستفيد أو بين كليهما وشخص آخر، إن مبلغ الدخل المدفوع الناتج عن سندات المديونية يزيد عن الدخل الذي كان سيقف عليه الدافع والمالك المستفيد لو لم توجد هذه العلاقة، فتطبق أحكام هذه المادة فقط على المبلغ الأخير المذكور. وفي هذه الحالة يظل الجزء الزائد من المدفوعات خاضعاً للضريبة وفقاً لقوانين كل من الدولتين المتعاقدين مع وجوب مراعاة الأحكام الأخرى في هذه الاتفاقية.

المادة (12)

الإتاوات

1- الإتاوات التي تنشأ في دولة متعاقدة وتُدفع إلى شخص مقيم في الدولة المتعاقدة الأخرى يجوز أن تخضع للضريبة في تلك الدولة الأخرى.

2- ومع ذلك، يجوز أن تخضع تلك الإتاوات أيضاً للضريبة في الدولة المتعاقدة التي تنشأ فيها طبقاً لقوانين تلك الدولة، ولكن إذا كان المالك المستفيد من الإتاوات مقيماً في الدولة المتعاقدة الأخرى فإن الضريبة المفروضة يجب أن لا تتجاوز نسبة (5%) من القيمة الإجمالية للإتاوات، وينبغي على السلطات المختصة في كلا الدولتين المتعاقدين الاتفاق فيما بينهما على طريقة تطبيق هذه النسب.

3- يقصد بلفظ "الإتاوات" الوارد في هذه المادة المدفوعات من أي نوع التي يتم تحصيلها مقابل استعمال أو الحق في استعمال حقوق نشر الأعمال الأدبية أو الفنية أو العلمية بما في ذلك الأفلام السينمائية أو أية براءة اختراع أو علامة تجارية أو تصميم أو نموذج أو خريطة أو أساليب سرية أو مقابل استعمال أو الحق في استعمال معدات صناعية أو تجارية أو علمية أو مقابل معلومات تتعلق بخبرة صناعية أو تجارية أو علمية.

4- لا تسري أحكام الفقرتين (1) و (2) من هذه المادة، إذا كان المالك المستفيد من هذه الإتاوات مقيماً في إحدى الدولتين المتعاقدين ويزاول نشاطاً إقتصادياً في الدولة المتعاقدة الأخرى التي تنشأ فيها تلك الإتاوات من خلال منشأة دائمة توجد بها أو يؤدي خدمات شخصية مستقلة من خلال مقر ثابت موجود بها، وكانت الحقوق أو الملكية الناشئة عنها هذه الإتاوات المدفوعة مرتبطة ارتباطاً فعلياً مع تلك المنشأة الدائمة أو المقر الثابت. إذ

تسري في هذه الحالة أحكام المادة (7) أو المادة (14) من هذه الاتفاقية حسب أي من الحالتين.

5- تعتبر الإتاوات ناشئة في دولة متعاقدة إذا كان دافع الإتاوات هذه الدولة نفسها. ومع ذلك إذا كان دافع للإتاوات - سواء كان أو لم يكن مقيماً في دولة متعاقدة - يملك في إحدى الدولتين المتعاقدين منشأة دائمة أو مركزاً ثابتاً يرتبط بالدين الذي دفعت لأجله الإتاوات وتحملت الإتاوات هذه المنشأة الدائمة أو المركز الثابت، فإن هذه الإتاوات تعتبر بأنها قد نشأت في الدولة التي توجد بها المنشأة الدائمة أو المركز الثابت.

6- إذا كانت قيمة الإتاوات المدفوعة بسبب علاقة خاصة بين الدافع والمالك المستفيد أو بين كل منهما وشخص آخر بالقياس إلى استعمال ما تدفع عنه أو الحق فيها أو في المعلومات المتعلقة بها تزيد عن القيمة التي كانت سيقف عليها الدافع والمالك المستفيد لو لم توجد هذه العلاقة، فإن أحكام هذه المادة لا تطبق إلا على القيمة الأخيرة. وفي مثل هذه الحالة يظل الجزء الزائد من المبالغ المدفوعة خاضعاً للضريبة طبقاً لقوانين كل من الدولتين المتعاقدين وللأحكام الأخرى الواردة بهذه الاتفاقية.

المادة (13)

أرباح رأس المال

1- الأرباح التي يستمدّها شخص مقيم في إحدى الدولتين المتعاقدين من التصرف في الأموال الغير منقولة المشار إليها في المادة (6) والموجودة في الدولة المتعاقدة الأخرى تخضع للضريبة في تلك الدولة المتعاقدة الأخرى.

2- الأرباح الناتجة من التصرف في الأموال المنقولة التي تكون جزءاً من الأموال المستخدمة في نشاط منشأة دائمة يمتلكها مشروع تابع لإحدى الدولتين المتعاقدين في الدولة المتعاقدة الأخرى أو الأرباح الناتجة من التصرف في تلك المنشأة الدائمة (بمفردها أو مع المشروع كله) أو هذا المركز الثابت، يجوز أن تخضع للضريبة في تلك الدولة المتعاقدة.

3- الأرباح الناتجة من التصرف في السفن أو الطائرات العاملة في النقل الدولي أو الأموال المنقولة المتعلقة باستغلال تلك السفن أو الطائرات تخضع للضريبة في الدولة المتعاقدة التي يقع فيها مركز الإدارة الفعلي للمشروع.

4- الأرباح الناتجة من تصرف مقيم في دولة متعاقدة في أسهم محصل أكثر من 50 % من قيمتها بشكل مباشر أو غير مباشر من أموال غير منقولة تقع في الدولة المتعاقدة الأخرى تخضع للضريبة في تلك الدولة المتعاقدة الأخرى.

5- الأرباح الناتجة من التصرف في أية أموال غير تلك المشار إليها في الفقرات (1)، (2)، (3)، (4) من هذه المادة تخضع للضريبة فقط في الدولة المتعاقدة التي يقيم فيها المتصرف.

المادة (14)

الخدمات الشخصية المستقلة

1- الدخل الذي يحققه شخص مقيم في إحدى الدولتين المتعاقدين من خدمات مهنية أو أنشطة أخرى ذات طبيعة مستقلة تخضع للضريبة في تلك الدولة فقط، إذا كان الشخص له مركز ثابت يكون تحت تصرفه بصفة منتظمة في تلك الدولة المتعاقدة الأخرى لأغراض القيام بتلك الأنشطة، وفي هذه الحالة يخضع الدخل للضريبة في الدولة الأخرى بقدر ما ينسب للمركز الثابت.

2- تشمل عبارة "الخدمات المهنية" بوجه خاص الأنشطة المستقلة العلمية أو الأدبية أو الفنية أو التربوية أو التعليمية، بالإضافة إلى الأنشطة المستقلة للأطباء والمحامين والمهندسين والمعماريين وأطباء الأسنان والمحاسبين.

المادة (15)

الخدمات الشخصية الغير مستقلة

1- مع مراعاة أحكام المواد (16) و (18) و (19) و (20) و (21) من هذه الاتفاقية فإن الرواتب والأجور وغيرها من المكافآت المماثلة التي يحصل عليها مقيم في إحدى الدولتين المتعاقدين من أي عمل تخضع للضريبة في تلك الدولة المتعاقدة فقط، ما لم يؤدي العمل في الدولة المتعاقدة الأخرى، فإن كان العمل يؤدي على هذا النحو فإن الرواتب والأجور والمكافآت المستمدة منه يجوز أن تخضع للضريبة في تلك الدولة الأخرى.

2- على الرغم من أحكام الفقرة (1) من هذه المادة فإن المكافآت التي يحصل عليها شخص مقيم في إحدى الدولتين المتعاقدين من عمل يؤدي في الدولة المتعاقدة الأخرى تخضع للضريبة في الدولة المتعاقدة المذكورة أولاً إذا:

(أ) تواجد الشخص مستلم المكافأة في الدولة المتعاقدة الأخرى لمدة أو لمدد لا تزيد في مجموعها عن (183) يوماً خلال أية فترة تبلغ اثني عشر شهراً تبدأ أو تنتهي في السنة المالية المعنية.

(ب) دفعت المكافأة من قبل أو نيابة عن صاحب عمل لا يقيم في الدولة المتعاقدة الأخرى.

(ج) لم تتحمل المكافأة منشأة دائمة يملكها صاحب العمل في الدولة المتعاقدة الأخرى.

3- مع مراعاة الأحكام السابقة من المادة فإن مكافآت العمل الذي يؤدي على ظهر سفينة أو طائرة أو مركبة طريق تشغل في النقل الدولي بواسطة مشروع تابع لدولة متعاقدة، تخضع للضريبة في هذه الدولة.

المادة (16) أتعاب المدراء

أتعاب المدراء والمدفوعات الأخرى المماثلة التي يكتسبها مقيم في دولة متعاقدة بصفته عضواً في مجلس الإدارة أو أي جهاز آخر من شركة مقيمة في الدولة المتعاقدة الأخرى، يجوز إخضاعها للضريبة في تلك الدولة الأخرى.

المادة (17) الفنانون والرياضيون

1- على الرغم من أحكام المادتين (14) و (15)، فإن الدخل الذي يكتسبه شخص مقيم في دولة متعاقدة من عمله كفنان في المسرح أو السينما أو الإذاعة أو التلفزيون أو كموسيقي أو كرياضي من أنشطته الشخصية التي تزاوُل في الدولة المتعاقدة الأخرى، يجوز إخضاعه للضريبة في تلك الدولة الأخرى.

2- إذا كان الدخل الذي يحققه الفنان أو الرياضي بصفته تلك من مزاولته أنشطته الشخصية لا يعود عليه نفسه ولكن يعود على شخص آخر فإن هذا الدخل يجوز إخضاعه على الرغم من أحكام المادتين (7) و (14) و (15) للضريبة في الدولة المتعاقدة التي يزاول فيها الفنان أو الرياضي أنشطته.

المادة (18) المعاشات التقاعدية

مع مراعاة أحكام الفقرة (2) من المادة (19)، فإن معاشات التقاعد والمكافآت الأخرى المماثلة التي تدفع لمقيم في دولة متعاقدة مقابل خدمة سابقة تخضع للضريبة في تلك الدولة فقط.

المادة (19) الخدمات الحكومية

1- تخضع المرتبات والأجور والمكافآت الأخرى المماثلة التي تدفعها الدولة المتعاقدة أو أحد أقسامها السياسية أو سلطنتها المحلية إلى فرد مقابل خدمات أداها لتلك الدولة أو إحدى وحداتها أو سلطاتها للضريبة فقط في تلك الدولة، ومع ذلك، فإن المرتبات والأجور والمكافآت الأخرى المماثلة تخضع للضريبة فقط في الدولة المتعاقدة الأخرى إذا أدى الخدمات في تلك الدولة فرد و كان الفرد مقيم فيها شريطة أن:

(أ) يكون من مواطني تلك الدولة، أو

(ب) لم يصبح مقيماً في تلك الدولة فقط لغرض تأدية تلك الخدمات.

2- على الرغم من أحكام الفقرة (1) من هذه المادة، فإن أي معاش تقاعدي تدفعه أو مكافآت مشابهة تدفعها أو تساهم في دفعها دولة متعاقدة أو أحد أقسامها السياسية أو الإدارية أو سلطنتها المحلية إلى أي فرد مقابل خدمات تؤدي لتلك الدولة أو القسم أو السلطة محلية يخضع للضريبة في تلك الدولة المتعاقدة فقط، ومع ذلك، يخضع للضريبة هذا المعاش التقاعدي في الدولة المتعاقدة الأخرى فقط إذا كان الفرد مواطناً للدولة المتعاقدة الأخرى ومقيماً فيها.

3- تسري أحكام المواد (15) و (16) و (17) و (18) على المرتبات والأجور والمعاشات التقاعدية والمكافآت الأخرى المماثلة المتعلقة بتأدية خدمات مرتبطة بأعمال تمت مزاولتها من قبل دولة متعاقدة أو أي من وحداتها السياسية الفرعية أو إحدى سلطاتها المحلية.

المادة (20) المدرسون والباحثون

الشخص الذي يزور دولة متعاقدة لغرض التدريس أو القيام ببحوث في جامعة أو كلية أو مدرسة أو معهد أبحاث علمي أو تعليمي معتمد في الدولة المتعاقدة، والذي يكون أو كان مباشرة قبل تلك الزيارة مقيماً في الدولة المتعاقدة الأخرى، يعفى من الضرائب في الدولة المذكورة أولاً على أية مكافآت للتدريس أو البحث لمدة لا تتجاوز سنتين من تاريخ أول زيارة له لذلك الغرض.

المادة (21) الطلبة

المبالغ التي يتسلمها الطالب أو المتدرب الذي يكون أو كان مباشرة قبل زيارته إلى الدولة المتعاقدة مقيماً في الدولة المتعاقدة الأخرى والذي يكون حضوره إلى الدولة المذكورة الأولى لمجرد الدراسة أو الحصول على تدريب والتي يتسلمها بغرض إعالته أو التعليم أو التدريب يجب أن لا تخضع للضريبة في تلك الدولة شريطة أن تكون هذه المبالغ قد نشأت من مصادر خارج تلك الدولة.

المادة (22) الدخول الأخرى

1- إن عناصر دخل أي شخص مقيم في دولة متعاقدة، أينما نشأت والتي لم تعالجها المواد السابقة من هذه الاتفاقية تخضع للضريبة في تلك الدولة المتعاقدة.

2- لا تسري أحكام الفقرة (1) على الدخل - خلافاً للدخل الناتج من الأموال الغير منقولة المعروفة في الفقرة (2) من المادة (6) - إذا كان مستلم هذا الدخل مقيماً في دولة متعاقدة ويزاول أعماله التجارية في الدولة المتعاقدة الأخرى من خلال منشأة دائمة توجد فيها أو يقوم بخدمات شخصية مستقلة في الدولة المتعاقدة الأخرى من خلال مركز ثابت يوجد فيها، وكان الدخل الذي تم دفعة متعلق بحق أو ملكية مرتبطة ارتباطاً فعلياً بهذه المنشأة الدائمة أو المركز الثابت. وفي هذه الحالة تطبق أحكام المادة (7) أو المادة (14) حسب الأحوال.

3- بسبب وجود علاقات خاصة بين الشخص المشار إليه في الفقرة (1) والأشخاص الآخرين أو بين كليهما و شخص ثالث فإن مقدار الدخل المشار إليه في الفقرة 1 يتجاوز المبلغ (إن وجدت) التي من شأنها أن تم الاتفاق عليه بينهما في غياب مثل هذه العلاقة، فإن أحكام هذه المادة تنطبق فقط على المبلغ الأخير المذكور. وفي مثل هذه الحالة فإن الجزء الفائض من الدخل الخاضع للضريبة وفقاً لقوانين كل من الدولتين المتعاقبتين مع الأخذ بعين الاعتبار الأحكام الأخرى من هذه الاتفاقية.

الفصل الرابع طرق تجنب الإزدواج الضريبي

المادة (23) تجنب الإزدواج الضريبي

1- يتم تجنب الإزدواج الضريبي في البحرين على النحو التالي:

- إذا حصل أي مقيم في البحرين على دخل يجوز أن يكون خاضعاً للضريبة في البرتغال وفقاً لأحكام هذه الاتفاقية، يتوجب على البحرين أن تسمح بخصم مبلغ من ضريبة دخل الخاضع لها المقيم مساوٍ لضريبة الدخل المدفوعة في البرتغال، على أن لا يتجاوز ذلك التخفيض مقدار الضريبة المستحقة على الدخل أو رأس المال قبل إجراء الخصم في البرتغال.

2- يتم تجنب الإزدواج الضريبي في البرتغال على النحو التالي:

- إذا حصل أي مقيم في البرتغال على دخل يجوز أن يكون خاضعاً للضريبة في البحرين وفقاً لأحكام هذه الاتفاقية، يتوجب على البرتغال أن تسمح بخصم مبلغ من ضريبة دخل الخاضع لها المقيم مساوٍ لضريبة الدخل المدفوعة في البحرين، على أن لا يتجاوز ذلك التخفيض مقدار الضريبة المستحقة على الدخل أو رأس المال قبل إجراء الخصم في البحرين.

3- إذا حدث بسبب أي من أحكام هذه الاتفاقية أن أعفي الدخل الذي اكتسبه مقيم في دولة متعاقدة من ضريبة في تلك الدولة، فيجوز لتلك الدولة أن تأخذ الدخل المعفي في الحساب عند حساب مبلغ الضريبة على متبقي الدخل.

الفصل الخامس الأحكام الخاصة

المادة (24) عدم التمييز

1- لا يجوز أن يخضع مواطني دولة متعاقدة في الدولة المتعاقدة الأخرى لأية ضرائب أو التزامات ضريبة تختلف أو أثقل عبئاً من الضرائب أو الالتزامات الضريبية التي يخضع لها أو قد يخضع لها في نفس الظروف مواطنو الدولة المتعاقدة الأخرى وعلى وجه الخصوص الضرائب التي يخضع لها أو قد يخضع لها مقيم. كما يسري هذا الحكم على الرغم من أحكام المادة (1) على الأشخاص غير المقيمين في أحد أو كلا الدولتين المتعاقبتين.

2- لا تخضع المنشأة الدائمة التي يمتلكها مشروع دولة متعاقدة والموجودة في الدولة المتعاقدة الأخرى لمعاملة أقل تفضيلاً من المعاملة الضريبية التي تخضع لها مشاريع الدولة المتعاقدة الأخرى التي تزاوُل نفس الأنشطة. ولا يفسر هذا الحكم بأنه يلزم دولة متعاقدة بمنح المقيمين في الدولة الأخرى أية خصومات شخصية أو إعفاءات أو تخفيضات ضريبية تمنحها لمقيميها بسبب الحالة المدنية أو المسؤوليات العائلية.

3- باستثناء الحالات التي تطبق عليها أحكام الفقرة (1) من المادة (9) أو الفقرة (6) من المادة (11) أو الفقرة (6) من المادة (12) بشأن الدخل الناتج عن سندات المدبونة، والإتاوات وغيرها من النفقات التي يدفعها مشروع دولة متعاقدة إلى مقيم في الدولة المتعاقدة الأخرى، يجب لغرض تحديد أرباح ذلك المشروع الخاضعة للضريبة أن يتم خصمها تحت نفس الظروف كما لو أنها دفعت لمقيم تابع للدولة المتعاقدة المذكورة أولاً.

4- لا يجوز إخضاع مشروع دولة متعاقدة، يمتلك رأس مال كله أو بعضه أو يتحكم فيه بطريقة مباشرة أو غير مباشرة شخص أو أشخاص مقيمون في الدولة المتعاقدة الأخرى لأية ضرائب أو لأية التزامات ضريبية في الدولة المذكورة أولاً تختلف أو تزيد عبئاً عن

الضرائب أو الالتزامات الضريبية التي تخضع أو قد تخضع لها المشروعات المماثلة في الدولة المتعاقدة المذكورة أولاً.

5- تسري أحكام هذه المادة، على الرغم من أحكام المادة (2)، على الضرائب من كل نوع ووصف.

المادة (25) إجراءات الإتفاق المتبادل

1- إذا تبين لشخص أن تصرفات إحدى الدولتين المتعاقبتين أو كليهما تؤدي أو سوف تؤدي لخضوعه للضريبة بما يخالف أحكام هذه الاتفاقية يكون له بصرف النظر عن وسائل التسوية التي تقضي بها القوانين المحلية لكل دولة متعاقدة أن يعرض قضيته على السلطة المختصة في الدولة المتعاقدة التي يقيم فيها وأما إذا كانت حالته مما تنطبق عليها الفقرة (1) من المادة (24) فإنه يعرض قضيته على السلطة المختصة بالدولة المتعاقدة التي يعتبر من مواطنيها. ويتم عرض القضية خلال ثلاث سنوات من تاريخ أول إخطار بالتصرف الذي ترتب عليه خضوعه للضريبة بما يخالف أحكام هذه الاتفاقية.

2- إذا تبين للسلطة المختصة أن الاعتراض له ما يبرره ولم تتمكن من التوصل إلى حل مناسب له فإنه تسعى إلى تسوية القضية عن طريق الاتفاق المتبادل مع السلطة المختصة في الدولة المتعاقدة الأخرى وذلك بقصد تجنب الضرائب التي تخالف أحكام هذه الاتفاقية. وأي اتفاق يتوصل إليه يتعين تطبيقه بصرف النظر عن أي قيد زمني في القوانين المحلية لتلك الدولة المتعاقدة.

3- تسعى السلطات المختصة في الدولتين المتعاقبتين إلى تسوية أية خلافات تنشأ عن تفسير أو تطبيق أحكام هذه الاتفاقية بالاتفاق المتبادل. كما تتشاور فيما بينهما لتجنب الإزدواج الضريبي في الحالات التي لم ترد في هذه الاتفاقية.

4- يجوز للسلطات المختصة في الدولتين المتعاقبتين التواصل فيما بينهما مباشرة أو من خلال لجنة مشتركة تتكون من الطرفين أو ممثليها لغرض الوصول إلى اتفاق وفقاً لمفهوم الفقرات السابقة.

المادة (26) تبادل المعلومات

1- تقوم السلطات المختصة في الدولتين المتعاقبتين بتبادل المعلومات الضرورية لتنفيذ أحكام هذه الاتفاقية أو لإدارة أو تنفيذ القوانين الوطنية الخاصة بالضرائب من كل نوع ووصف المفروضة لمصلحة الدولة المتعاقدة أو أقسامها السياسية أو سلطاتها المحلية بالقدر الذي لا تعارض فيه هذه الضرائب مع أحكام الاتفاقية، على أن تبادل المعلومات لا يتقيد بالمادتين (1) و (2).

2- تعامل أية معلومات تحصل عليها الدولة المتعاقدة بموجب الفقرة (1) على أنها سرية وينفس الطريقة التي تتعامل بها هذه الدولة بشأن الحصول على المعلومات طبقاً لقوانينها المحلية، ولا يجوز إفشاء هذه المعلومات إلا للأشخاص أو السلطات (بما في ذلك المحاكم والهيئات الإدارية المعنية) المختصة بتقدير الضرائب المشار إليها في الفقرة (1) أو بجمعها أو إنفاذها أو بإجراءات قضائية أو الفصل في الطعون المتعلقة بها، ويجوز لهؤلاء الأشخاص أو الهيئات الكشف عن هذه المعلومات في إجراءات المحاكم أو القرارات القضائية.

3- لا تفسر في جميع الأحوال أحكام الفقرتين (1) و (2) من هذه المادة على أنها تقيد الدولة المتعاقدة بالإنزيمات التالية:

(أ) اتخاذ إجراءات إدارية بما يتعارض مع القوانين والنظم الإدارية المعمول بها في هذه الدولة المتعاقدة أو في الدولة المتعاقدة الأخرى.

(ب) تقديم معلومات لا يمكن الحصول عليها بموجب القوانين أو الإجراءات الإدارية المعتادة فيها أو في الدولة المتعاقدة الأخرى.

(ج) تقديم معلومات تكشف عن أسرار تجارية أو صناعية أو مهنية أو عملية تجارية أو معلومات يتعارض كشفها مع السياسة العامة.

4- في حال تم طلب المعلومات من دولة متعاقدة وفقاً لهذه المادة، يتوجب على الدولة المتعاقدة الأخرى استخدام وسائل تجميع المعلومات المطلوبة حتى ولو لم تكن هذه المعلومات مطلوبة لغاياتها الضريبية لتلك الدولة الأخرى. ويحدد هذا الالتزام المشار إليه في العبارة السابقة وفقاً للحدود المذكورة في الفقرة (3)، وبأي حال يجب أن لا تفسر هذه الحدود بأنها رخصة للدولة المتعاقدة بعدم التعاون بتقديم المعلومات فقط لأنه لا توجد لديها مصلحة محلية في هذه المعلومات.

5- وعلى أي حال لا تفسر أحكام الفقرة (3) بأنها تسمح لدولة متعاقدة بأن ترفض توفير المعلومات لمجرد كون هذه المعلومات بحوزة بنك أو غيره من المؤسسات المالية أو شخص معين أو شخص يتصرف بصفته وكيل أو معيّن أو بسبب ارتباطها بمصالح الملكية لشخص ما.

المادة (27) تقييد المزايا

1- من المفهوم أنه لا يجوز لأحكام الاتفاقية أن يفسر ذلك لمنع تطبيق من قبل دولة متعاقدة للأحكام مكافحة التهرب المنصوص عليها في قانونها الداخلي.

2- من المفهوم أن الربح المتوقع في الاتفاقية يجب أن لا يمنح لمقيم من الدولة المتعاقدة التي هي ليست لملك المستفيد من الدخل المستمد من قبل الدولة المتعاقدة الأخرى.

3- لا تسري أحكام الاتفاقية إذا كان الغرض الرئيسي أو أحد الأغراض الرئيسية لأي شخص معني بإنشاء أو تخصيص حصص، أو ديون المطالبة، أو الحق بالنسبة لما يدفع من أجله الدخل للاستفادة من هذه المواد بقصد الإنشاء أو التخصيص.

المادة (28) أعضاء البعثات الدبلوماسية والوظائف القنصلية

لا يوجد في هذه الاتفاقية ما يؤثر على الامتيازات المالية المقررة لأعضاء البعثات الدبلوماسية أو القنصلية بموجب القواعد العامة للقانون الدولي أو بموجب أحكام الاتفاقيات الخاصة.

الفصل السادس الأحكام الختامية

المادة (29) نفاذ الاتفاقية

1- يبدأ نفاذ هذه الاتفاقية في اليوم الثلاثون بعد تاريخ استلام آخر الإخطارين عبر القنوات الدبلوماسية التي يتم من خلالها إخطار أي من الطرفين المتعاقدين الطرف المتعاقد الآخر عن إتمام الإجراءات الدستورية القانونية اللازمة لسريان مفعول هذه الاتفاقية.

2- تسري أحكام هذه الاتفاقية كما يلي:

(أ) بالنسبة للبحرين:

(1) فيما يتعلق بالضرائب التي تحتجز في المصدر، على الدخل الناتج في أو بعد اليوم الأول من شهر يناير من السنة الميلادية التي تلي السنة التي دخلت بها هذه الاتفاقية حيز النفاذ.

(2) فيما يتعلق بضرائب الدخل، على الضرائب المفروضة عن أية سنة ضريبية تبدأ في أو بعد اليوم الأول من شهر يناير من السنة الميلادية التي تلي السنة التي دخلت فيها هذه الاتفاقية حيز النفاذ.

(ب) بالنسبة للبرتغال:

(1) فيما يتعلق بالضرائب التي تحتجز في المصدر، على الدخل الناتج في أو بعد اليوم الأول من شهر يناير من السنة الميلادية التي تلي السنة التي دخلت بها هذه الاتفاقية حيز النفاذ.

(2) فيما يتعلق بضرائب الدخل، على الضرائب المفروضة عن أية سنة ضريبية تبدأ في أو بعد اليوم الأول من شهر يناير من السنة الميلادية التي تلي السنة التي دخلت فيها هذه الاتفاقية حيز النفاذ.

المادة (30) مدة وإنهاء هذه الاتفاقية

1- يستمر العمل بهذه الاتفاقية لمدة غير محددة.

2- يجوز لأي من الدولتين المتعاقبتين إنهاء هذه الاتفاقية. ويتم إنهاء هذه الاتفاقية بموجب إخطار خطي يرسل عبر القنوات الدبلوماسية قبل 30 يونيو من أي سنة ميلادية بعد انقضاء فترة خمس سنوات من تاريخ دخول هذه الاتفاقية حيز النفاذ.

3- وفي حال الإنهاء، يتوقف مفعول سريان هذه الاتفاقية:

(أ) بالنسبة للبحرين:

1- فيما يتعلق بضريبة الدخل لأية سنة ضريبية تبدأ في أو بعد اليوم الأول من شهر يناير التالي للتاريخ الذي تنتهي فيه المدة المحددة في إخطار الإنهاء المذكور.

2- فيما يتعلق بضرائب الدخل، على الضرائب المفروضة لأية سنة ضريبية تبدأ في أو بعد اليوم الأول من شهر يناير التالي للتاريخ الذي تنتهي فيه المدة المحددة في إخطار الإنهاء المذكور.

(ب) بالنسبة للبرتغال:

1- فيما يتعلق بضريبة الدخل لأية سنة ضريبية تبدأ في أو بعد اليوم الأول من شهر يناير التالي للتاريخ الذي تنتهي فيه المدة المحددة في إخطار الإنهاء المذكور.

2- فيما يتعلق بضرائب الدخل، على الضرائب المفروضة لأية سنة ضريبية تبدأ في أو بعد اليوم الأول من شهر يناير التالي للتاريخ الذي تنتهي فيه المدة المحددة في إخطار الإنهاء المذكور.

وإشهاداً على ذلك، قام الموقعان أدناه المفوضان من قبل حكومتيهما بتوقيع هذه الاتفاقية.

حررت من نسختين في المنامة بتاريخ 26 مايو 2015 باللغات البرتغالية والعربية والإنجليزية، وتتساوى النصوص في الحجية. وفي حال الاختلاف يرجح النص الإنجليزي.

عن مملكة البحرين

عن جمهورية البرتغال

CONVENTION BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE KINGDOM OF BAHRAIN FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME.

The Portuguese Republic and the Kingdom of Bahrain, desiring to conclude a Convention for the Avoidance of Double Taxation and the Prevention of Fiscal Evasion with respect to Taxes on Income, have agreed as follows:

CHAPTER I

Scope of the Convention

Article 1

Persons covered

This Convention shall apply to persons who are residents of one or both of the Contracting States.

Article 2

Taxes covered

1 — This Convention shall apply to taxes on income imposed on behalf of a Contracting State or of its political or administrative subdivisions or local authorities, irrespective of the manner in which they are levied.

2 — There shall be regarded as taxes on income all taxes imposed on total income, or on elements of income, including taxes on gains from the alienation of movable or immovable property, taxes on the total amounts of wages or salaries paid by enterprises, as well as taxes on capital appreciation.

3 — The existing taxes to which this Convention shall apply are in particular:

a) In Bahrain, income tax payable under Amiri Decree No. 22/1979

(hereinafter referred to as “Bahrain tax”);

b) In Portugal:

(i) The personal income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS);

(ii) The corporate income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC); and

(iii) The surtaxes on corporate income tax (derramas);

(hereinafter referred to as “Portuguese tax”).

4 — The Convention shall apply also to any identical or substantially similar taxes that are imposed after the date of signature of the Convention in addition to, or in place

of, the existing taxes. The competent authorities of the Contracting States shall notify each other of any significant changes that have been made in their taxation laws.

CHAPTER II

Definitions

Article 3

General definitions

1 — For the purposes of this Convention, unless the context otherwise requires:

a) The term “Bahrain” means the territory of the Kingdom of Bahrain as well as the maritime areas, seabed and subsoil over which Bahrain exercises, in accordance with international law, sovereign rights and jurisdiction;

b) The term “Portugal” when used in a geographical sense comprises the territory of the Portuguese Republic in accordance with International Law and Portuguese legislation, including its territorial sea, as well as those maritime areas adjacent to the outer limit of the territorial sea, comprising the seabed and subsoil thereof, over which the Portuguese Republic exercises sovereign rights or jurisdiction;

c) The terms “a Contracting State” and “the other Contracting State” mean Bahrain or Portugal as the context requires;

d) The term “tax” means Bahrain tax or Portuguese tax, as the context requires;

e) The term “person” includes an individual, a company and any other body of persons;

f) The term “company” means any body corporate or any entity that is treated as a body corporate for tax purposes or any other entity constituted or recognised under the laws of one or other of the Contracting States as a body corporate;

g) The terms “enterprise of a Contracting State” and “enterprise of the other Contracting State” mean respectively an enterprise carried on by a resident of a Contracting State and an enterprise carried on by a resident of the other Contracting State;

h) The term “international traffic” means any transport by a ship or aircraft operated by an enterprise that has its place of effective management in a Contracting State, except when the ship or aircraft is operated solely between places in the other Contracting State;

i) The term “competent authority” means:

(i) In Bahrain, the Minister of Finance or his authorised representative; and

(ii) In Portugal: the Minister of Finance, the Director General of the Tax and Customs Authority or their authorised representative;

j) The term “national”, in relation to a Contracting State, means:

(i) Any individual possessing the nationality of that Contracting State; and

(ii) Any legal person, partnership or association deriving its status as such from the laws in force in that Contracting State.

2 — As regards the application of the Convention at any time by a Contracting State, any term not defined therein shall, unless the context otherwise requires, have the meaning that it has at that time under the law of that State for the purposes of the taxes to which the Convention applies, any meaning under the applicable tax laws of that State prevailing over a meaning given to the term under other laws of that State.

Article 4

Resident

1 — For the purposes of this Convention, the term “resident of a Contracting State” means:

a) In the case of Bahrain, any individual who has a permanent home, his centre of vital interests, or habitual abode in Bahrain, and a company incorporated or having its place of effective management in Bahrain; and

b) In the case of Portugal, any person who, under the laws of the Portugal, is liable to tax therein by reason of his residence, place of management, place of incorporation or any other criterion of a similar nature;

but does not mean any person who is liable to tax in either Contracting State in respect only of income from sources in that Contracting State. The term “resident of a Contracting State” also includes that State and any political or administrative subdivision or local authority thereof.

2 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 an individual is a resident of both Contracting States, then his status shall be determined as follows:

a) He shall be deemed to be a resident only of the State in which he has a permanent home available to him; if he has a permanent home available to him in both States, he shall be deemed to be a resident only of the State with which his personal and economic relations are closer (centre of vital interests);

b) If the State in which he has his centre of vital interests cannot be determined, or if he has not a permanent home available to him in either State, he shall be deemed to be a resident only of the State in which he has an habitual abode;

c) If he has an habitual abode in both States or in neither of them, he shall be deemed to be a resident only of the State of which he is a national;

d) If he is a national of both States or of neither of them, the competent authorities of the Contracting States shall settle the question by mutual agreement.

3 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 a person other than an individual is a resident of both Contracting States, then it shall be deemed to be a resident only of the State in which its place of effective management is situated.

Article 5

Permanent establishment

1 — For the purposes of this Convention, the term “permanent establishment” means a fixed place of business through which the business of an enterprise is wholly or partly carried on.

2 — The term “permanent establishment” includes especially:

- a)* A place of management;
- b)* A branch;

- c)* An office;
- d)* A factory;
- e)* A workshop; and
- f)* A mine, an oil or gas well, a quarry or any other place of extraction of natural resources.

3 — A building site or construction or installation project constitutes a permanent establishment only if it lasts more than 12 months.

4 — Notwithstanding anything in this article, an enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in a Contracting State and to carry on business through that permanent establishment in that State if, for a period of more than 90 days, it is directly engaged either in the exploration for or production of crude oil or other natural hydrocarbons arising from the ground in that State for its own account, or in refining crude oil owned by it or by others in its facilities in that State.

5 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, the term “permanent establishment” shall be deemed not to include:

a) The use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods or merchandise belonging to the enterprise;

b) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage, display or delivery;

c) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise;

d) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise or of collecting information, for the enterprise;

e) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of carrying on, for the enterprise, any other activity of a preparatory or auxiliary character;

f) The maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in sub-paragraphs *a)* to *e)*, provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character.

6 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, where a person — other than an agent of an independent status to whom paragraph 7 applies — is acting on behalf of an enterprise and has, and habitually exercises, in a Contracting State an authority to conclude contracts in the name of the enterprise, that enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in that State in respect of any activities which that person undertakes for the enterprise, unless the activities of such person are limited to those mentioned in paragraph 4 which, if exercised through a fixed place of business, would not make this fixed place of business a permanent establishment under the provisions of that paragraph.

7 — An enterprise shall not be deemed to have a permanent establishment in a Contracting State merely because it carries on business in that State through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status, provided that such persons are acting in the ordinary course of their business.

8 — The fact that a company which is a resident of a Contracting State controls or is controlled by a company which is a resident of the other Contracting State, or which carries on business in that other State (whether through a

permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other.

CHAPTER III

Taxation of Income

Article 6

Income from immovable property

1 — Income derived by a resident of a Contracting State from immovable property (including income from agriculture or forestry) situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — The term “immovable property” shall have the meaning which it has under the law of the Contracting State in which the property in question is situated. The term shall in any case include property accessory to immovable property, livestock and equipment used in agriculture or forestry, rights to which the provisions of general law respecting landed property apply, usufruct of immovable property and rights to variable or fixed payments as consideration for the working of, or the right to work, mineral deposits, sources and other natural resources; ships and aircraft shall not be regarded as immovable property.

3 — The provisions of paragraph 1 shall apply to income derived from the direct use, letting, or use in any other form of immovable property.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 3 shall also apply to the income from immovable property of an enterprise and to income from immovable property used for the performance of independent personal services.

5 — The foregoing provisions shall also apply to income from movable property, or income derived from services connected with the use or the right to use the immovable property, either of which, under the taxation law of the Contracting State in which the property is situated, is assimilated to income from immovable property.

Article 7

Business profits

1 — The profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on business as aforesaid, the profits of the enterprise may be taxed in the other State but only so much of them as are attributable to that permanent establishment.

2 — Subject to the provisions of paragraph 3, where an enterprise of a Contracting State carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, there shall in each Contracting State be attributed to that permanent establishment the profits which it might be expected to make if it were a distinct and separate enterprise engaged in the same or similar activities under the same or similar conditions and dealing wholly independently with the enterprise of which it is a permanent establishment.

3 — In determining the profits of a permanent establishment, there shall be allowed as deductions expenses which are incurred for the purposes of the permanent establishment, including executive and general administrative

expenses so incurred, whether in the State in which the permanent establishment is situated or elsewhere.

4 — Insofar as it has been customary in a Contracting State to determine the profits to be attributed to a permanent establishment on the basis of an apportionment of the total profits of the enterprise to its various parts, nothing in paragraph 2 shall preclude that Contracting State from determining the profits to be taxed by such an apportionment as may be customary; the method of apportionment adopted shall, however, be such that the result shall be in accordance with the principles contained in this article.

5 — No profits shall be attributed to a permanent establishment by reason of the mere purchase by that permanent establishment of goods or merchandise for the enterprise.

6 — For the purposes of the preceding paragraphs, the profits to be attributed to the permanent establishment shall be determined by the same method year by year unless there is good and sufficient reason to the contrary.

7 — Where profits include items of income which are dealt with separately in other articles of this Convention, then the provisions of those articles shall not be affected by the provisions of this article.

Article 8

Shipping and air transport

1 — Profits from the operation of ships or aircraft in international traffic shall be taxable only in the Contracting State in which the place of effective management of the enterprise is situated.

2 — If the place of effective management of a shipping enterprise is aboard a ship, then it shall be deemed to be situated in the Contracting State in which the home harbour of the ship is situated, or, if there is no such home harbour, in the Contracting State of which the operator of the ship is a resident.

3 — The provisions of paragraph 1 shall also apply to profits from the participation in a pool, a joint business or an international operating agency.

Article 9

Associated enterprises

1 — Where:

a) An enterprise of a Contracting State participates directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of the other Contracting State; or

b) The same persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of a Contracting State and an enterprise of the other Contracting State;

and in either case conditions are made or imposed between the two enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but, by reason of those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly.

2 — Where a Contracting State includes in the profits of an enterprise of that State — and taxes accordingly — profits on which an enterprise of the other Contracting State has been charged to tax in that other State and the profits

so included are profits which would have accrued to the enterprise of the first-mentioned State if the conditions made between the two enterprises had been those which would have been made between independent enterprises, then that other State, if it agrees that the adjustment made by the first-mentioned State is justified both in principle and as regards the amount, shall make an appropriate adjustment to the amount of the tax charged therein on those profits. In determining such adjustment, due regard shall be had to the other provisions of this Convention and the competent authorities of the Contracting States shall if necessary consult each other.

Article 10

Dividends

1 — Dividends paid by a company which is a resident of a Contracting State to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such dividends may also be taxed in the Contracting State of which the company paying the dividends is a resident and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the dividends is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed:

a) 10 per cent of the gross amount of the dividends if the beneficial owner is a company (other than a partnership) which holds directly at least 25 per cent of the capital of the company paying the dividends;

b) 15 per cent of the gross amount of dividends in all other cases.

The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of these limitations. This paragraph shall not affect the taxation of the company in respect of the profits out of which the dividends are paid.

3 — The term “dividends” as used in this article means income from shares, “jouissance” shares or “jouissance” rights, mining shares, founders’ shares or other rights, not being debt-claims, participating in profits, as well as income from other corporate rights which is subjected to the same taxation treatment as income from shares by the laws of the State of which the company making the distribution is a resident. The term also includes profits attributed under an arrangement for participation in profits (“associação em participação”).

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the dividends, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State of which the company paying the dividends is a resident, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Where a company which is a resident of a Contracting State derives profits or income from the other Contracting State, that other State may not impose any tax on the dividends paid by the company, except insofar as such dividends are paid to a resident of that other State or insofar as the holding in respect of which

the dividends are paid is effectively connected with a permanent establishment or a fixed base situated in that other State, nor subject the company’s undistributed profits to a tax on the company’s undistributed profits, even if the dividends paid or the undistributed profits consist wholly or partly of profits or income arising in such other State.

Article 11

Income from debt-claims

1 — Income from debt-claims arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such income may also be taxed in the Contracting State in which it arises and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the income is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the income. The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3 — The terms “income from debt-claims” or “income” as used in this article mean income from debt-claims of every kind, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in the debtor’s profits, and in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures. Penalty charges for late payment shall not be regarded as income for the purpose of this article.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the income, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the income arises through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the debt-claim in respect of which the income is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Income shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the income, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or a fixed base in connection with which the indebtedness on which the income is paid was incurred, and such income is borne by such permanent establishment or fixed base, then such income shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

6 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the income, having regard to the debt-claim for which it is paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

Article 12

Royalties

1 — Royalties arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such royalties may also be taxed in the Contracting State in which they arise and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the royalties is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 5 per cent of the gross amount of the royalties. The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3 — The term “royalties” as used in this article means payments of any kind received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work including cinematograph films, any patent, trade mark, design or model, plan, secret formula or process, or for information concerning industrial, commercial or scientific experience.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the royalties, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the royalties arise through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the royalties are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Royalties shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the royalties, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or fixed base in connection with which the obligation to pay the royalties was incurred, and such royalties are borne by such permanent establishment or fixed base, then such royalties shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

6 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the royalties, having regard to the use, right or information for which they are paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

Article 13

Capital gains

1 — Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of immovable property referred to in article 6 and situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — Gains from the alienation of movable property forming part of the business property of a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State or of movable property pertaining to a fixed base available to a resident of a Con-

tracting State in the other Contracting State for the purpose of performing independent personal services, including such gains from the alienation of such a permanent establishment (alone or with the whole enterprise) or of such fixed base, may be taxed in that other State.

3 — Gains from the alienation of ships or aircraft operated in international traffic or movable property pertaining to the operation of such ships or aircraft shall be taxable only in the Contracting State in which the place of effective management of the enterprise is situated.

4 — Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of shares or of a comparable interest deriving more than 50 percent of their value directly or indirectly from immovable property situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

5 — Gains from the alienation of any property other than that referred to in paragraphs 1, 2, 3 and 4, shall be taxable only in the Contracting State of which the alienator is a resident.

Article 14

Independent personal services

1 — Income derived by a resident of a Contracting State in respect of professional services or other activities of an independent character shall be taxable only in that State unless he has a fixed base regularly available to him in the other Contracting State for the purpose of performing his activities. If he has such a fixed base, the income may be taxed in the other Contracting State but only so much of it as is attributable to that fixed base.

2 — The term “professional services” includes especially independent scientific, literary, artistic, educational or teaching activities as well as the independent activities of physicians, lawyers, engineers, architects, dentists and accountants.

Article 15

Dependent personal services

1 — Subject to the provisions of articles 16, 18, 19, 20 and 21, salaries, wages and other similar remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment shall be taxable only in that State unless the employment is exercised in the other Contracting State. If the employment is so exercised, such remuneration as is derived therefrom may be taxed in that other State.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment exercised in the other Contracting State shall be taxable only in the first-mentioned State if:

a) The recipient is present in the other State for a period or periods not exceeding in the aggregate 183 days in any twelve month period commencing or ending in the fiscal year concerned; and

b) The remuneration is paid by, or on behalf of, an employer who is not a resident of the other State; and

c) The remuneration is not borne by a permanent establishment or a fixed base which the employer has in the other State.

3 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, remuneration derived in respect of an employment exercised aboard a ship or aircraft operated in international traffic may be taxed in the Contracting State in which the place of effective management of the enterprise is situated.

Article 16**Directors' fees**

Directors' fees and other similar payments derived by a resident of a Contracting State in his capacity as a member of the board of directors or supervisory board or of another similar organ of a company which is a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

Article 17**Artistes and sportsmen**

1 — Notwithstanding the provisions of articles 14 and 15, income derived by a resident of a Contracting State as an entertainer, such as a theatre, motion picture, radio or television artiste, or a musician, or as a sportsman, from his personal activities as such exercised in the other Contracting State, may be taxed in that other State.

2 — Where income in respect of personal activities exercised by an entertainer or a sportsman in his capacity as such accrues not to the entertainer or sportsman himself but to another person, that income may, notwithstanding the provisions of articles 7, 14 and 15, be taxed in the Contracting State in which the activities of the entertainer or sportsman are exercised.

Article 18**Pensions**

Subject to the provisions of paragraph 2 of article 19, pensions and other similar remuneration paid to a resident of a Contracting State in consideration of past employment shall be taxable only in that State.

Article 19**Government service**

1 — Salaries, wages and other similar remuneration paid by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority shall be taxable only in that State. However, such salaries, wages and other similar remuneration shall be taxable only in the other Contracting State if the services are rendered in that State and the individual is a resident of that State who:

- a) Is a national of that State; or
- b) Did not become a resident of that State solely for the purpose of rendering the services.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, pensions and other similar remuneration paid by, or out of funds created by, a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority shall be taxable only in that State. However, such pensions and other similar remuneration shall be taxable only in the other Contracting State if the individual is a resident of, and a national of, that State.

3 — The provisions of articles 15, 16, 17, and 18 shall apply to salaries, wages, pensions, and other similar remuneration in respect of services rendered in connection with a business carried on by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof.

Article 20**Professors and researchers**

An individual who is or was a resident of a Contracting State immediately before visiting the other Contracting State, solely for the purpose of teaching or scientific research at an university, college, school, or other similar educational or scientific research institution which is recognized as non-profitable by the Government of that other State, or under an official programme of cultural exchange, for a period not exceeding two years from the date of his first arrival in that other State, shall be exempt from tax in that other State on his remuneration for such teaching or research.

Article 21**Students**

Payments which a student or business apprentice who is or was immediately before visiting a Contracting State a resident of the other Contracting State and who is present in the first-mentioned State solely for the purpose of his education or training receives for the purpose of his maintenance, education or training shall not be taxed in that State, provided that such payments arise from sources outside that State.

Article 22**Other income**

1 — Items of income of a resident of a Contracting State, wherever arising, not dealt with in the foregoing articles of this Convention shall be taxable only in that State.

2 — The provisions of paragraph 1 shall not apply to income, other than income from immovable property as defined in paragraph 2 of article 6, if the recipient of such income, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the income is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

3 — Where, by reason of a special relationship between the person referred to in paragraph 1 and some other person, or between both of them and some third person, the amount of the income referred to in paragraph 1 exceeds the amount (if any) which would have been agreed upon between them in the absence of such a relationship, the provisions of this article shall apply only to the last mentioned amount. In such a case, the excess part of the income shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other applicable provisions of this Convention.

CHAPTER IV**Methods for elimination of double taxation****Article 23****Elimination of double taxation**

1 — In Bahrain double taxation shall be eliminated as follows:

Where a resident of Bahrain derives income which, in accordance with the provisions of this Convention,

may be taxed in Portugal, Bahrain shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident an amount equal to the income tax paid in Portugal. Such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in Portugal.

2 — In Portugal double taxation shall be eliminated as follows:

Where a resident of Portugal derives income which, in accordance with the provisions of this Convention, may be taxed in Bahrain, Portugal shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident an amount equal to the income tax paid in Bahrain. Such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in Bahrain.

3 — Where in accordance with any provisions of this Convention income derived by a resident of a Contracting State is exempt from tax in that State, such State may nevertheless, in calculating the amount of tax on the remaining income of such resident, take into account the exempted income.

CHAPTER V

Special provisions

Article 24

Non-discrimination

1 — Nationals of a Contracting State shall not be subjected in the other Contracting State to any taxation or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which nationals of that other State in the same circumstances, in particular with respect to residence, are or may be subjected. This provision shall, notwithstanding the provisions of article 1, also apply to persons who are not residents of one or both of the Contracting States.

2 — The taxation on a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State shall not be less favourably levied in that other State than the taxation levied on enterprises of that other State carrying on the same activities. This provision shall not be construed as obliging a Contracting State to grant to residents of the other Contracting State any personal allowances, reliefs and reductions for taxation purposes on account of civil status or family responsibilities which it grants to its own residents.

3 — Except where the provisions of paragraph 1 of article 9, paragraph 6 of article 11, or paragraph 6 of article 12, apply, income from debt-claims, *royalties* and other disbursements paid by an enterprise of a Contracting State to a resident of the other Contracting State shall, for the purpose of determining the taxable profits of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been paid to a resident of the first-mentioned State.

4 — Enterprises of a Contracting State, the capital of which is wholly or partly owned or controlled, directly or indirectly, by one or more residents of the other Contract-

ing State, shall not be subjected in the first-mentioned State to any taxation or any requirement connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which other similar enterprises of the first-mentioned State are or may be subjected.

5 — The provisions of this article shall, notwithstanding the provisions of article 2, apply to taxes of every kind and description.

Article 25

Mutual agreement procedure

1 — Where a person considers that the actions of one or both of the Contracting States result or will result for him in taxation not in accordance with the provisions of this Convention, he may, irrespective of the remedies provided by the domestic law of those States, present his case to the competent authority of the Contracting State of which he is a resident or, if his case comes under paragraph 1 of article 24, to that of the Contracting State of which he is a national. The case must be presented within three years from the first notification of the action resulting in taxation not in accordance with the provisions of the Convention.

2 — The competent authority shall endeavour, if the objection appears to it to be justified and if it is not itself able to arrive at a satisfactory solution, to resolve the case by mutual agreement with the competent authority of the other Contracting State, with a view to the avoidance of taxation which is not in accordance with the Convention. Any agreement reached shall be implemented notwithstanding any time limits in the domestic law of the Contracting States.

3 — The competent authorities of the Contracting States shall endeavour to resolve by mutual agreement any difficulties or doubts arising as to the interpretation or application of the Convention.

4 — The competent authorities of the Contracting States may communicate with each other directly, including through a joint commission consisting of themselves or their representatives, for the purpose of reaching an agreement in the sense of the preceding paragraphs.

Article 26

Exchange of information

1 — The competent authorities of the Contracting States shall exchange such information as is foreseeably relevant for carrying out the provisions of this Convention or to the administration or enforcement of the domestic laws concerning taxes of every kind and description imposed on behalf of the Contracting States, or of their political or administrative subdivisions or local authorities, insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Convention. The exchange of information is not restricted by articles 1 and 2.

2 — Any information received under paragraph 1 by a Contracting State shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic laws of that State and shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, the determination of appeals

in relation to the taxes referred to in paragraph 1, or the oversight of the above. Such persons or authorities shall use the information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions.

3 — In no case shall the provisions of paragraphs 1 and 2 be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:

a) To carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;

b) To supply information which is not obtainable under the laws or in the normal course of the administration of that or of the other Contracting State;

c) To supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information the disclosure of which would be contrary to public policy (*ordre public*).

4 — If information is requested by a Contracting State in accordance with this article, the other Contracting State shall use its information gathering measures to obtain the requested information, even though that other State may not need such information for its own tax purposes. The obligation contained in the preceding sentence is subject to the limitations of paragraph 3 but in no case shall such limitations be construed to permit a Contracting State to decline to supply information solely because it has no domestic interest in such information.

5 — In no case shall the provisions of paragraph 3 be construed to permit a Contracting State to decline to supply information solely because the information is held by a bank, other financial institution, nominee or person acting in an agency or a fiduciary capacity or because it relates to ownership interests in a person.

Article 27

Limitation on benefits

1 — It is understood that the provisions of the Convention shall not be interpreted so as to prevent the application by a Contracting State of the anti-avoidance provisions provided for in its domestic law.

2 — It is understood that the benefits foreseen in the Convention shall not be granted to a resident of a Contracting State which is not the beneficial owner of the income derived from the other Contracting State.

3 — The provisions of the Convention shall not apply if it was the main purpose or one of the main purposes of any person concerned with the creation or assignment of the property or right in respect of which the income is paid to take advantage of those provisions by means of such creation or assignment.

Article 28

Members of diplomatic missions and consular posts

Nothing in this Convention shall affect the fiscal privileges of members of diplomatic missions or consular posts under the general rules of international law or under the provisions of special agreements.

CHAPTER VI

Final provisions

Article 29

Entry into force

1 — This Convention shall enter into force on the thirtieth day following the receipt of the latter notification, in writing and through diplomatic channels, stating that all the domestic procedures of both Contracting States necessary to that effect have been completed.

2 — The provisions of this Convention shall have effect:

a) In Bahrain:

(i) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January of the calendar year next following that in which this Convention enters into force;

(ii) In respect of other taxes, as to income arising in any fiscal year beginning on or after the first day of January of the calendar year next following that in which this Convention enters into force;

b) In Portugal:

(i) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January of the calendar year next following that in which this Convention enters into force;

(ii) In respect of other taxes, as to income arising in any fiscal year beginning on or after the first day of January of the calendar year next following that in which this Convention enters into force.

Article 30

Duration and termination

1 — This Convention shall remain in force for an indefinite period of time.

2 — After the expiration of a period of five years from the date of its entry into force, either Contracting State may terminate this Convention. The termination shall be notified in writing and through diplomatic channels, before the thirtieth day of June of a calendar year.

3 — In the event of termination, this Convention shall cease to have effect:

a) In Bahrain:

(i) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January of the calendar year next following that specified in the notice of termination;

(ii) In respect of other taxes, as to income arising in the fiscal year beginning on or after the first day of January of the calendar year next following that specified in the notice of termination;

b) In Portugal:

(i) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January of the calendar year next following that specified in the notice of termination;

(ii) In respect of other taxes, as to income arising in the fiscal year beginning on or after the first day of January

of the calendar year next following that specified in the notice of termination.

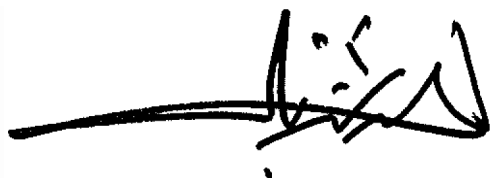
In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Convention.

Done in duplicate at Manama this 26th day of May, 2015, in the Portuguese, Arabic and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation of the text of this Convention, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the Kingdom of Bahrain:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2016

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê a adoção de uma política de transportes comum, tendo em vista a realização do mercado interno, o que implica necessariamente um espaço sem fronteiras internas e a consequente liberalização do transporte aéreo no mercado da União.

Neste sentido, o Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração de serviços aéreos na União Europeia, regula a possibilidade de os Estados-Membros imporem obrigações de serviço público, apenas na medida do necessário, para assegurar, numa determinada rota, a prestação de serviços aéreos regulares mínimos que satisfaçam normas estabelecidas de continuidade, regularidade e preços que as transportadoras aéreas não respeitariam se atendessem apenas aos seus interesses comerciais.

Desde que aderiu à União Europeia, o Estado português tem vindo a fixar obrigações de serviço público para as regiões periféricas, em desenvolvimento e nas rotas aéreas de fraca densidade de tráfego, constituindo os serviços de transporte aéreo um importante fator de desenvolvimento económico e social para aquelas regiões.

Os serviços aéreos regulares entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira foram objeto de imposição de obrigações de serviço público, conforme Comunicação da Comissão n.º 2010/C 283/06, de 20 de outubro de 2010, nos termos do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na União.

O Governo português, em articulação com o Governo da Região Autónoma dos Açores, decidiu rever e alterar o modelo de serviço de transporte aéreo que tem vigorado na ligação aérea entre o Continente e esta Região Autónoma dos Açores (RAA), entre as várias ilhas desta Região, e entre esta e a Região Autónoma da Madeira (RAM).

O modelo referido anteriormente assentou, no que se refere ao transporte de passageiros, na liberalização do acesso ao mercado dos serviços aéreos regulares entre o Continente e a RAA, nomeadamente, na ligação de Lisboa e do Porto aos *gateways* de Ponta Delgada e da Terceira, tendo-se suprimido as obrigações de serviço público que vigoravam nas referidas rotas (Lisboa/Ponta Delgada/Lisboa, Lisboa/Terceira/Lisboa, Porto/Ponta Delgada/Porto e Porto/Terceira/Porto), e na fixação de obrigações modificadas de serviço público nas rotas que fazem a ligação aérea para o transporte de passageiros entre Lisboa e os restantes *gateways* da RAA (Lisboa/Santa Maria/Lisboa, Lisboa/Horta/Lisboa e Lisboa/Pico/Lisboa), bem como na rota que assegura a ligação entre a RAA e a RAM (Funchal/Ponta Delgada/Funchal), nos termos das Comunicações da Comissão (2015/C 27/05) e (2015/C 27/04), publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, de 27 de janeiro de 2015.

Neste novo modelo incluiu-se, ainda, a imposição de obrigações de serviço público, exclusivamente para o transporte de carga aérea e correio, na rota Lisboa/Terceira/Ponta Delgada/Lisboa ou Lisboa/Ponta Delgada/Terceira/Lisboa, fixadas por despacho do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, de 31 de dezembro de 2014, nos termos da Comunicação da Comissão (2015/C 27/03), publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, de 27 de janeiro de 2015, com o intuito de garantir a prestação do serviço de transporte aéreo de carga e correio entre o Continente e a RAA, de acordo com padrões de continuidade, regularidade, preço e capacidade, que permitam responder às necessidades da RAA, com impacto ao nível do desenvolvimento económico e social, da criação de riqueza e de novos postos de trabalho nesta Região Autónoma.

Caso nenhuma transportadora aérea da União Europeia dê início ou puder provar que está prestes a dar início à prestação de serviços aéreos regulares sustentáveis, para o transporte de carga aérea e correio, de acordo com as obrigações de serviço público impostas para a rota Lisboa/Terceira/Ponta Delgada/Lisboa ou Lisboa/Ponta Delgada/Terceira/Lisboa, nos termos do n.º 9 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, prevê-se a possibilidade de o Estado português limitar o acesso aos serviços aéreos regulares nesta rota a uma só transportadora aérea da União, por um período não superior a cinco anos, através do procedimento de concurso público.

Tendo em consideração o cenário anteriormente descrito, foi autorizada, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12-A/2015, de 19 de março, a realização da despesa relativa à adjudicação da prestação de serviços aéreos regulares para o transporte de carga e correio, em regime de concessão, na rota Lisboa/Terceira/Ponta Delgada/Lisboa ou Lisboa/Ponta Delgada/Terceira/Lisboa, pelo período de três anos,

determinando o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público, com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, tendo em vista a seleção de uma transportadora aérea à qual seriam concessionados tais serviços aéreos.

Considerando que o concurso anteriormente referido ficou deserto, e que as necessidades e fundamentos que justificaram o lançamento de tal concurso se mantêm, importa dar início a um novo procedimento concursal, na modalidade de concurso público internacional, com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, para a atribuição, em regime de concessão, da exploração da rota Lisboa/Terceira/Ponta Delgada/Lisboa ou Lisboa/Ponta Delgada/Terceira/Lisboa, por um período de três anos, por forma a assegurar a exequibilidade e eficácia das obrigações de serviço público fixadas podendo, para o efeito, candidatar-se qualquer transportadora aérea da União Europeia.

Para o efeito, o Governo da República articulou antecipadamente, com o Governo da Região Autónoma dos Açores, o lançamento do presente concurso, tendo-se procedido a alterações pontuais ao anterior modelo, designadamente no que respeita à capacidade das aeronaves.

Assim:

Nos termos do n.º 10 do artigo 16.º e do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de abril, da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º, do n.º 1 do artigo 36.º e do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa, no montante máximo de 9 400 000,00 EUR, isento de IVA, relativa à adjudicação da prestação de serviços aéreos regulares para o transporte de carga aérea e correio, em regime de concessão, na rota Lisboa/Terceira/Ponta Delgada/Lisboa ou Lisboa/Ponta Delgada/Terceira/Lisboa, pelo período de três anos, que correspondem à totalidade do período de concessão, caso nenhuma transportadora aérea da União Europeia pretenda dar início à prestação de serviços aéreos regulares sustentáveis, para o transporte de carga aérea e correio, sem contrapartida financeira, e de acordo com as obrigações de serviço público impostas para a mesma rota.

2 — Determinar o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público, com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, para a seleção da transportadora aérea adjudicatária da concessão de serviços aéreos referidos no número anterior.

3 — Determinar que a despesa referida no n.º 1 não pode exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2017 — 3 600 000,00 EUR;
- b) 2018 — 3 200 000,00 EUR;
- c) 2019 — 2 200 000,00 EUR;
- d) 2020 — 400 000,00 EUR.

4 — Estabelecer que o montante máximo da despesa, fixado no número anterior para cada ano económico, pode ser acrescido do saldo remanescente do ano que antecede.

5 — Estabelecer que os encargos decorrentes da presente resolução são satisfeitos por verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do Ministério das Finanças.

6 — Delegar no Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos necessários a realizar no âmbito do procedimento referido no n.º 2, designadamente a aprovação das peças do procedimento, a designação do júri do concurso, a aprovação da minuta do contrato a celebrar e a outorga do respetivo contrato.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de setembro de 2016. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 102/2016

Por ordem superior se torna público que, pela nota n.º SGS16/05895, de 30.06.2016, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia comunicou a 7.ª Ata de Retificação do Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de dezembro de 2007, cujo texto na versão em língua portuguesa se publica em anexo.

Portugal é Parte no Tratado, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2008 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2008, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 19 de maio de 2008.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 7 de setembro de 2016. — O Diretor-Geral, *Pedro da Costa Pereira*.

Sétima Ata de Retificação do Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de dezembro de 2007.

Atendendo a que foram recensados erros no texto original de todas as versões linguísticas, exceto a versão croata, do Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de dezembro de 2007, e de que é depositário o Governo da República Italiana;

Atendendo a que esses erros foram levados ao conhecimento dos Estados signatários do Tratado, por carta do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia aos Representantes Permanentes dos Estados membros datada de 5 de fevereiro de 2016;

Atendendo a que os Estados signatários não formularam quaisquer objeções às retificações propostas na referida carta antes do termo do prazo nela previsto;

Procedeu-se na data de hoje, no Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana, à retificação desses erros conforme indicado no anexo.

Em fé do que foi lavrada a presente Sétima Ata, de que será enviada cópia aos Governos dos Estados signatários do referido Tratado.

Съставено в Рим на двадесети май през две хиляди и шестнадесета година.

Hecho en Roma, el veinte de mayo de dos mil dieciséis.

V Římě dne dvací tého května dva tisíce šestnáct.

Udfærdiget i Rom, den tyvende maj to tusind og seksten.

Geschehen zu Rom am zwanzigsten Mai zweitausendsechzehn.

Kahe tuhande kuueteistkümnenda aasta maikuu kahekümnendal päeval Roomas.

Ρώμη, είκοσι Μαΐου του έτους δύο χιλιάδες δεκαέξι.

Done at Rome on the twentieth day of May in the year two thousand and sixteen.

Fait à Rome, le vingt mai deux mille seize.

Arna déanamh sa Róimh, an fichiú lĩ de Bhealtaine an bhliain dhĩ mhĩle agus sé déag.

Sastavljeno u Rimu dvadesetog svibnja godine dvije tisuće šesnaeste.

Fatto a Roma, il venti maggio duemilasedici.

Romā, divi tūkstoši sešpadsmitā gada divdesmitajā maijā.

Priimta Romoje du tūkstančiai šešioliktų metų gegužės dvidešimtą dieną.

Kelt Rómj ban, a kétezer-tizenhatodik év mĩj us havĩ nak huszadik napjĩ n.

Maghmul f'Ruma fl-ghoxrin jum ta' Mejju fis-sena elfejn u sittax.

Gedaan te Rome, twintig mei tweeduizend zestien.

Sporządzono w Rzymie dnia dwudziestego maja dwa tysiące szesnastego roku.

Feito em Roma, em vinte de maio do ano de dois mil e dezasseis.

İnceiat la Roma la douăzeci mai două mii șaisprezece.

V Rlme dvadsiateho mĩja dvetisicšestnást'.

V Rimu, dne dvajsetega maja leta dva tisoč šestnajst.

Tehty Roomassa kahdentenakymmenentenä päivänä toukokuuta vuonna kaksituhattakuusitoista.

Utfärdat i Rom den tjugonde maj år tjugohundrasexton.

Ръководител служба „Правни въпроси, дипломатически спорове и международни споразумения“

El Jefe del Servicio de Asuntos Jurídicos, lo Contencioso Diplomático y de los Tratados,

Vedoucí odboru právních věcí, diplomatických sporů a mezinárodních smluv,

Chefen for Tjenesten for Retlige Anliggender, Diplomatisk Retstvister og Traktater,

Der Leiter des Dienstes für Rechtsangelegenheiten, diplomatische Streitfälle und Verträge,

Öiguskäsimuste, diplomaatilliste vaidluste ja rahvusvaheliste lepingute teenistuse juhataja,

Ο Προϊστάμενος της Υπηρεσίας νομικών υποθέσεων, διπλωματικών διαφορών και Συνθηκών,

Head of the Service for Legal Affairs, Diplomatic Disputes and International Agreements,

Le chef du service des affaires juridiques, du contentieux diplomatique et des traités,

An Ceann Seirbhíse um Ghnóthai Dlíthiúla, Díospóidí Taidhleoireachta agus Comhaontuithe Idirnáisiúnta,

Načelník Službe za pravne poslove, diplomatske sporove i međunarodne sporazume,

Il Capo del Servizio per gli Affari Giuridici, del Contenzioso Diplomatico e dei Trattati,

Juridisko jautājumu, diplomātisko strīdu un starptautisko nolīgumu dienesta vadītājs,

Teisės klausimų, diplomatiinių ginčų ir tarptautinių susitarimų tarnybos vadovas,

A Jogi Ügyekkel, Diplomáciai Vitákkal és Nemzetközi Megállapodásokkal foglalkozó Szolgálat vezetője,

Il-Kap tas-Servizz ghal Affarijiet Legali, Tilwim Diplomatiku u Ftehimiet Internazzjonali,

Het hoofd van de Dienst Juridische Aangelegenheden, Diplomatieke Geschillen en Verdragen,

Dyrektor Departamentu Spraw Prawnych, Sporów Dyplomatycznych i Traktatów,

O Chefe do Serviço dos Assuntos Jurídicos, do Contencioso Diplomático e dos Tratados,

Şeful Serviciului pentru afaceri juridice, contencios diplomatice şi acorduri internaţionale,

Vedúci oddelenia pre právne záležitosti, diplomatické spory a medzinárodné dohody,

Vodja službe za pravne zadeve, diplomatske spore in mednarodne sporazume,

Oikeudellisten asioiden, diplomaattisten riita-asioiden ja valtiosopimusasioiden osaston päällikkö,

Chefen för avdelningen för rättsliga frågor, diplomatiska tvister och fördrag.

ANEXO

Ata de Retificação ao Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de dezembro de 2007.

(CIG 14/07 e CIG 15/07 de 3 de dezembro de 2007)

(Jornal Oficial da União Europeia, JO C 306, de 17.12.2007, p. 1)

1 — Protocolos, parte B (protocolos a anexar ao Tratado de Lisboa), Protocolo n.º 1 que altera os Protocolos anexados ao Tratado da União Europeia, ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e ou ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, artigo 1.º, ponto 12) (respeitante ao Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento), na alínea h), a subalínea ii) é substituída pelo que se segue

(CIG 14/07 de 3.12.2007, p. TL/P/pt. 46)
(JO C 306 de 17.12.2007, p. 175)

«ii) No n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação: ‘b) Para efeitos do n.º 1 do artigo 9.º, determina quais os princípios aplicáveis às operações de financiamento no âmbito das atribuições do Banco;’, a alínea d) passa a ter a seguinte redação: ‘d) Decide da concessão dos financiamentos de operações de investimento a realizar total ou parcialmente fora do território dos Estados membros, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º;’ e, na alínea g), o termo ‘demais’ é inserido antes de ‘poderes’ e o trecho ‘previstas nos artigos 4.º, 7.º, 14.º, 17.º, 26.º e 27.º’ é substituído por ‘que lhe são conferidas pelos presentes Estatutos’;

iii) No n.º 4, o trecho ‘No âmbito do Tratado e destes Estatutos,’ é substituído por ‘No âmbito dos Tratados e dos presentes Estatutos,’»

2 — Ata Final, ponto «II. Protocolos», parte A, título (CIG 15/07 de 3.12.2007, p. AF/TL/pt. 3)
(JO C 306 de 17.12.2007, p. 232)

Onde se lê:

«A. Protocolos anexados ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, se for caso disso, ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica»

deve ler-se:

«A. Protocolos a anexar ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, se for caso disso, ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica»

3 — P. 233, Ata Final, ponto «II. Protocolos», parte B, título

(CIG 15/07 de 3.12.2007, p. AF/TL/pt. 4)
(JO C 306 de 17.12.2007, p. 233)

Onde se lê:

«B. Protocolos anexados ao Tratado de Lisboa:»

deve ler-se:

«B. Protocolos a anexar ao Tratado de Lisboa:»

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2016/A

Resolve recomendar ao Governo Regional que desencadeie o processo de alteração do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, que aprova o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, no sentido de salvaguardar as situações em que o docente contratado a termo resolutivo, por motivo atendível, não se possa apresentar ao serviço no primeiro dia útil subsequente ao prazo de aceitação da colocação, eliminando, assim, neste âmbito, as diferenças de soluções legais entre os docentes contratados por tempo indeterminado e os docentes contratados a termo resolutivo, de forma que 2016 seja o último ano em que essa diferenciação existe.

Nos termos legais, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve recomendar ao Governo Regional que desencadeie o processo de alteração do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, que aprova o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, no sentido de salvaguardar as situações em que o docente contratado a termo resolutivo, por motivo atendível, não se possa apresentar ao serviço no primeiro dia útil subsequente ao prazo de aceitação da colocação, eliminando, assim, neste âmbito, as diferenças de soluções legais entre os docentes contratados por tempo indeterminado e os docentes contratados a termo resolutivo, de forma que 2016 seja o último ano em que essa diferenciação existe.

«1. Todos têm direito ao trabalho.

2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:

a) A execução de políticas de pleno emprego;

b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;» (cf. Artigo 58.º da Constituição da República Portuguesa)

Em 15/06/2016, foi amplamente discutido nesta Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 61/X e reconhecido pelo Governo Regional, por todos os grupos parlamentares e representações parlamentares, que terão de ser introduzidas alterações no regulamento de concursos de pessoal docente na Região, nomeadamente, no âmbito do concurso de oferta de emprego centralizada, no que concerne à aceitação do lugar e apresentação, com a finalidade de garantir direitos fundamentais previstos na Constituição da República Portuguesa, como é o caso da assistência na doença e na proteção da paternidade e da maternidade.

Recordamos que o artigo 68.º da Constituição da República garante que «1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país. 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

3. As mulheres têm direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.»

Pela Oferta n.º 8273, de 01/07/2016, foi publicado o Aviso relativo ao procedimento concursal — Oferta de emprego para recrutamento de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, da educação especial e do ensino vocacional da música, para o ano escolar de 2016/2017, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo.

Determina o ponto 13.2 do referido procedimento concursal que: «13.2. Os candidatos que se encontrem impedidos de se deslocar por avião à data da colocação, por motivo de doença, gravidez de risco, acidente de trabalho, doença profissional ou outro devidamente comprovado e considerado atendível, podem requerer, durante o prazo referido no ponto anterior (13.1), perante a Direção Regional da Educação, a prorrogação do prazo de aceitação para o termo dessas situações, apresentando documento médico comprovativo da impossibilidade de se deslocarem para a ilha de colocação nesse período.»

Aparentemente, estamos perante um ato de discriminação, em paridade com os docentes dos quadros, quer na Região, quer no Continente.

Na Região: «4 — Os docentes colocados no âmbito dos concursos interno e externo de provimento consideram-se contratados por tempo indeterminado a 1 de setembro seguinte e devem apresentar-se ao serviço no 1.º dia útil do mesmo mês na unidade orgânica onde obtiveram colocação. 5 — Nos casos em que a apresentação dos docentes a que se refere o número anterior não puder ser presencial, por motivo de férias, licença parental, doença ou outro previsto na lei, devem os mesmos, no 1.º dia útil do mês de setembro, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto à unidade orgânica onde obtiveram colocação, com apresentação, no prazo de cinco dias, do respetivo documento comprovativo.» (cf. n.ºs 4 e 5 do artigo 16.º do DLR n.º 22/2012/A, de 30 de maio).

No Continente: «1 — Os candidatos colocados nos concursos interno e externo devem apresentar-se no agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde foram colocados no 1.º dia útil do mês de setembro. 2 — Os candidatos colocados nos restantes concursos devem apresentar-se no prazo de setenta e duas horas após a respetiva colocação, sem prejuízo do disposto no n.º 10 do artigo 37.º e no n.º 4 do artigo 40.º 3 — Nos casos em que a apresentação por motivo de férias, maternidade, doença ou outro motivo previsto na lei não puder ser presencial, deve o candidato colocado, no 1.º dia útil do mês de setembro, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto ao agrupamento de escolas ou escola não agrupada com apresentação, no prazo de cinco dias úteis, do respetivo documento comprovativo.» (cf. n.ºs 1, 2, 3 do artigo 17.º de DL n.º 83-A/2014, de 23 de maio).

Da leitura destas duas normas afigura-se uma desigualdade de tratamento na Região, entre os professores do quadro e os professores contratados e também uma desigualdade de tratamento entre os professores contratados na Região e no Continente, no que diz respeito à aceitação e apresentação.

Mais parece que a prorrogação da aceitação, com efeitos nefastos na apresentação, constitui uma ilegalidade e uma violação clara dos direitos dos professores que estão em situação de licença de gravidez de risco e constitui mesmo

uma clara violação do direito à licença da paternidade e maternidade, uma vez que a escolha, por parte dos professores, será sempre a apresentação imediata, constituindo aquela norma uma clara violação do direito à saúde e do direito da maternidade.

Vejam, por exemplo, a obrigação de uma mulher em adiantado período de gestação e que viaja de avião para uma das ilhas, para se apresentar na escola e no mesmo dia regressa para continuar a licença de gravidez de risco. E se um dia acontece um problema grave?

A Assembleia continuará a incriminar as mulheres e mães desta Região?

Considerando estas novas disposições seria, no mínimo, expetável que a tutela viesse esclarecer, as seguintes perguntas:

1 — Quais as consequências de uma prorrogação da aceitação destes professores que se encontram impedidos de viajar de avião?

2 — E aqueles professores que residem na ilha onde foram colocados e se encontram, por motivos atendíveis, impedidos de se deslocarem para fora da sua residência?

3 — Que direitos ficam assegurados durante este período de prorrogação da aceitação, no que diz respeito à

contagem de tempo de serviço, para aposentação, progressão, concurso, subsídio de desemprego?

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

— Recomendar ao Governo Regional que desencadeie o processo de alteração do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, que aprova o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, no sentido de salvaguardar as situações em que o docente contratado a termo resolutivo, por motivo atendível, não se possa apresentar ao serviço no primeiro dia útil subsequente ao prazo de aceitação da colocação, eliminando, assim, neste âmbito, as diferenças de soluções legais entre os docentes contratados por tempo indeterminado e os docentes contratados a termo resolutivo, de forma que 2016 seja o último ano em que essa diferenciação existe.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de julho de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa